

Índice

Senador José Pimentel Emendas: 01
Senador Humberto Costa Emendas: 02
Senador João Durval Emendas: 03 a 31
Senador Álvaro Dias Emendas: 32 a 34
Senador Cidinho Santos Emendas: 35 a 40
Senador Pedro Taques Emendas: 41 a 88
Senador Mozarildo Cavalcanti Emendas: 89
Senador Cidinho Santos Emendas: 90
Senador Aloysio Nunes Emendas: 91 a 92
Senador Ricardo Ferraço Emendas: 93 a 123
Senador Eunício Oliveira Emendas: 124
Senador João Durval Emendas: 125 a 135
Senador Antônio Carlos Valadares Emendas: 136 a 143
Senador Álvaro Dias Emendas: 144
Senador Romero Jucá Emendas: 145
Senador Jorge Viana Emendas: 146 a 186



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JOSÉ PIMENTEL

EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2014
(Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955, seus parágrafos e incisos, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166/2010, renumerando-se os demais:

"Art. 955. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, a serem convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

§ 1º Sendo possível, o prosseguimento do julgamento dar-se-á na mesma sessão, colhendo-se os votos de outros julgadores que porventura componham o órgão colegiado.

§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

§ 3º A técnica de julgamento prevista neste artigo aplica-se, igualmente, ao julgamento não unânime proferido em:

I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença; neste caso, deve o seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno;

II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo no julgamento do incidente de assunção de competência e no de resolução de demandas repetitivas.

§ 5º Também não se aplica o disposto neste artigo ao julgamento da remessa necessária.

§ 6º Nos tribunais em que o órgão que proferiu o julgamento não unânime for o plenário ou a corte especial, não se aplica o disposto neste artigo."

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 09/06/14

As 18, 12

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228430



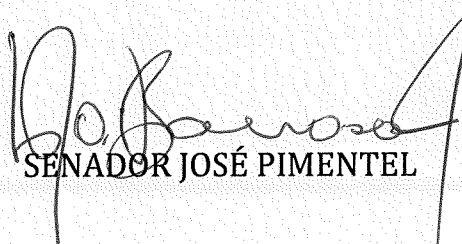


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ PIMENTEL**

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto e a versão aprovada pelo Senado eliminaram o recurso de embargos infringentes, tendo em vista haver muita polêmica em torno do seu cabimento, acarretando discussões intermináveis com grande risco ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma técnica de julgamento em lugar dos embargos infringentes. Deixa de haver o recurso, mas todos os problemas gerados com as polêmicas em torno do seu cabimento reabrem-se, sendo mais adequado eliminar mesmo esse recurso, que só existe no Brasil e é cabível apenas por não ter sido unânime o resultado do julgamento de uma apelação ou de uma ação rescisória. Com a supressão desse artigo, o atual art. 956 deve transformar-se em art. 955 e o §3º do art. 956 no próprio artigo 956.

Sala das sessões, de junho de 2014.


SENADOR JOSÉ PIMENTEL





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR HUMBERTO COSTA

EMENDA SUPRESSIVA Nº 02/2014
(Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010)

Suprima-se o parágrafo único, do art. 298, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166/2010, renumerando-se os demais:

*"Art. 298.....
Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros."*

JUSTIFICAÇÃO

Tal como aprovada, a vedação ao bloqueio e à penhora de dinheiro e ativos financeiros é muito ampla, impedindo, por exemplo, a prática de atos executivos liminarmente, em ações de improbidade administrativa.

Mas há consequências ainda mais graves. A norma pode impedir a realização concreta de um direito fundamental ameaçado de lesão quando a única medida executiva adequada for o bloqueio de ativos financeiros.

Neste sentido, a emenda aprovada contraria o texto constitucional, na medida em que restringe um dos direitos fundamentais inerentes ao processo: *o direito à efetividade das tutelas*.

Quando a Constituição Federal proclama o *acesso à justiça* (artigo 5º, LV) e o direito à *duração razoável do processo*, com o uso "*dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação*" (artigo 5º, LXXVIII), reverbera para a ordem jurídica que lhe é subalterna, em razão da supremacia de seu texto — e dos valores nele impregnados —, uma ambiência de instrumentalidade à jurisdição, em ordem a colher da tessitura normativa processual e de seus intérpretes e aplicadores uma razão prática que torne concretos os comandos judiciais.

É por isso que, desde os anos 90, a ciência processual conferiu lastro teórico para as mudanças na legislação que asseguraram maior funcionalidade às tutelas de urgência, que têm transformado o sistema de justiça do Brasil, minimizando, em grande medida, as limitações estruturais que o Poder Judiciário ainda apresenta para entregar uma tutela de mérito final em prazo aceitável.

Neste sentido, o texto aprovado no Senado, no parágrafo único, do art. 270 do projeto original é mais adequado e sensato.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 16/06/14

Ass. 09.10

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala das sessões, de junho de 2014

Humberto Costa
Senador Humberto Costa



EMENDA Nº 03
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso IV do § 2º do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 689.

.....

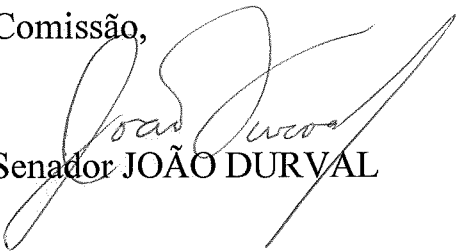
IV – o credor com garantia real, para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, tenha ou não sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso IV do § 2º do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir coerência interna à proposição.

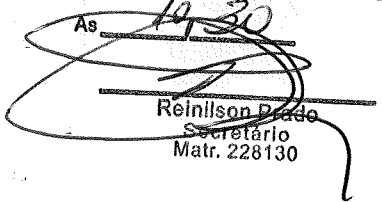
Convém explicar. Na forma como redigido, é possível a equivocada interpretação de que não tem legitimidade para os embargos o credor com garantia real que *tenha* sido intimado, o que seria um contrassenso. Na realidade, esse credor tem legitimidade em qualquer situação.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 19:30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 04
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1.056 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010:

“Art. 1.056. É embargável o acórdão que:

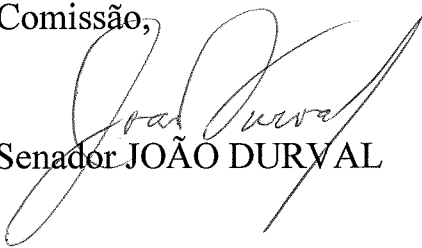
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 1.056 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir clareza à proposição.

O dispositivo apresenta grande novidade, ao ampliar o cabimento dos embargos de divergência, na esteira de outras normas que visam à eliminação da divergência jurisprudencial, especialmente no âmbito dos tribunais superiores. Para que possa ter a mais ampla aplicação, é preciso suprimir a expressão “de turma”, porquanto as causas originárias, embora embargáveis, não são, no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, julgadas por turmas.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30


Renilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 05
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 1.059 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.059.

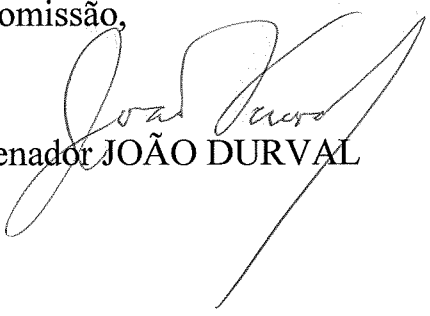
§ 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não foi incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

”

JUSTIFICAÇÃO

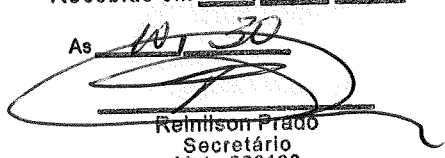
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 1.059 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir o bom uso do vernáculo no texto da proposição.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 06
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* e ao § 1º do art. 284 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por outro participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

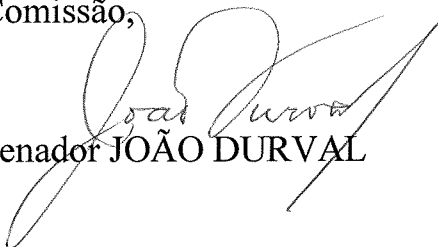
§ 1º É também sujeito a invalidação o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

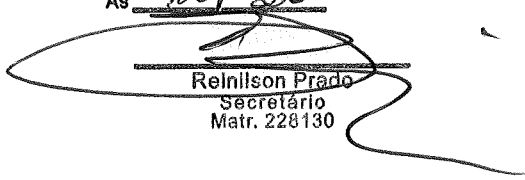
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* e do § 1º do art. 284 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir precisão linguística e uniformidade verbal ao estatuto processual em elaboração. No primeiro caso, falta o pronome “outro” antes de participante, a realçar que a *parte* não está excluída dessa categoria. No segundo, convém adotar a mesma terminologia empregada pelo *caput* do dispositivo, que se vale da fórmula “sujeito a invalidação”.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 07
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 495 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 495.

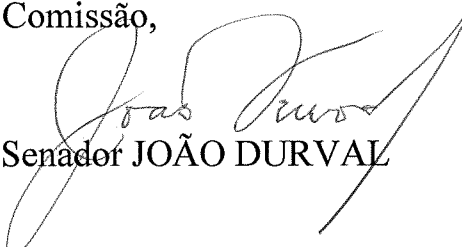
II – o processo ficar parado durante mais de um ano por abandono pelas partes;

”

JUSTIFICAÇÃO

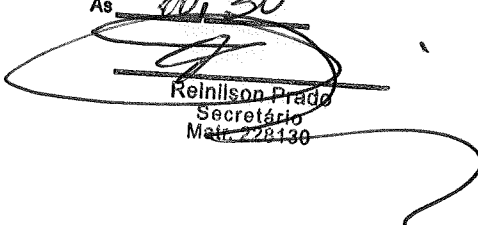
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 495 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir harmonia e uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o inciso III do mesmo art. 495 se vale do termo “abandono”, mais técnico (um ato-fato processual), na hipótese, que negligência.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10h30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 08
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 820 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 820. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

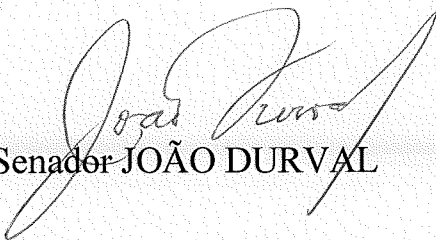
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 820 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir coerência interna e clareza à proposição.

Convém explicar. Na forma como redigido, o *caput* do art. 820 se revela incompatível com todos os seus parágrafos. Para evitar tal contradição, é preciso acrescentar-lhe a expressão “que não houver sido intimado”. Mantida a redação sob crítica, o dispositivo revogará tacitamente o art. 1.499, VI, e o art. 1.501, ambos do Código Civil, que estabelecem a extinção da hipoteca pela arrematação ou adjudicação, salvo se o credor hipotecário não tiver sido regularmente intimado. O dispositivo, porém, à evidência, pretende dar disciplina processual ao Código Civil, e não revogá-lo. Uma interpretação conjugada com os arts. 815, I, e 905, V, ambos do SCD nº 166, de 2010, confirma que o dispositivo está de acordo com o Código Civil, ao exigir a intimação do credor hipotecário.

A presente emenda visa, pois, a esclarecer o texto do estatuto processual em elaboração, evitando interpretações equivocadas.

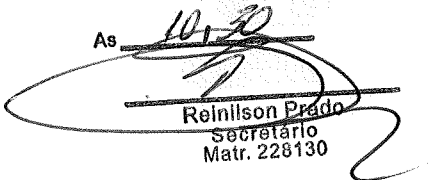
Sala da Comissão,




Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10.06.14

As 10.06.14


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 09
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

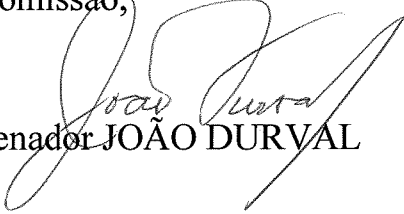
“Art. 220.

.....
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

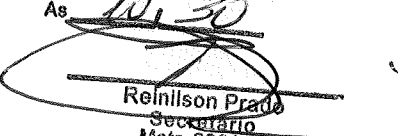
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar inconsistências e dificuldades interpretativas, esclarecendo que em nenhuma instância do Judiciário – seja o órgão jurisdicional singular, seja colegiado – haverá, durante a suspensão do prazo, audiência ou sessão de julgamento.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 10
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 256.

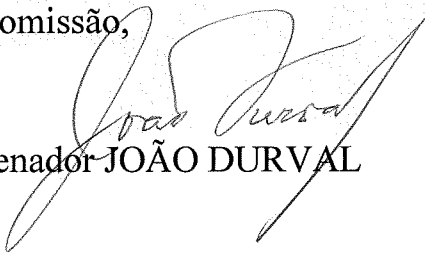
I – quando desconhecido ou incerto o citando;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

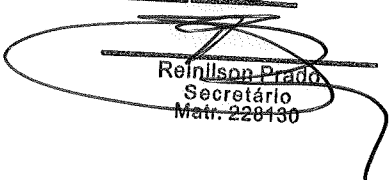
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, em hipóteses semelhantes (por exemplo, os arts. 242, § 1º, 245 e 247, incisos II a IV), o texto se vale do vocábulo “citando” em lugar de “réu”.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10,30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 11
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

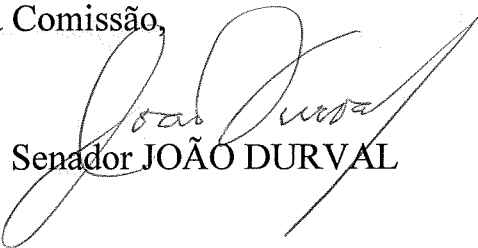
“**Art. 1.009.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

”

JUSTIFICAÇÃO

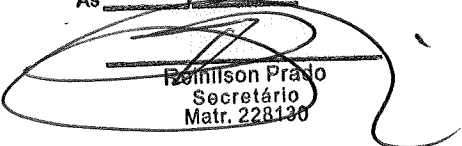
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar o expletivo “seja”, que macula o estilo rigoroso empregado ao longo do projeto de estatuto processual.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30


Romilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 12
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 980.

.....

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;

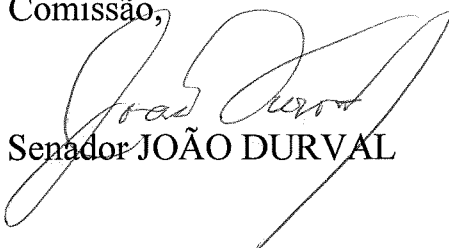
§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

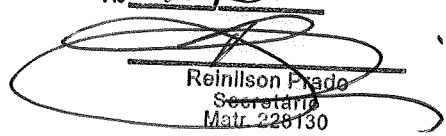
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao dispositivo, escoimando-o de possíveis dúvidas interpretativas. É que o § 5º desse artigo também se desdobra em incisos, sendo preciso esclarecer que o objeto da remissão dos §§ 2º e 3º é o inciso II do *caput* do art. 798.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10, 06, 14

As 10, 30


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130



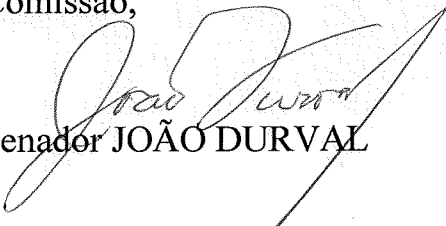
EMENDA Nº 13
(ao SDC nº 166, de 2010)

Transponha-se a norma encartada no art. 1.074 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010 para o art. 1.076, e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1.074.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo alterar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*, para transpor a norma encartada no art. 1.074 para o art. 1.076 e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1074. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica à proposição, agrupando dispositivos que tratam de temas semelhantes (no caso, os arts. 1.077 a 1.080 contêm normas relativas aos juizados especiais cíveis, objeto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos quais se deve juntar o atual art. 1.074).

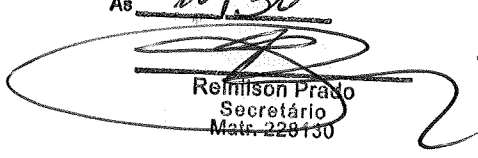
Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10/06/14

As 12.30


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 14
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.055.

§ 1º

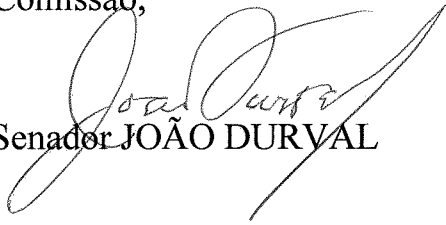
I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

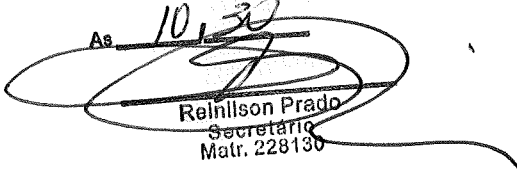
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o dispositivo de atecnia redacional. É que, tratando-se de remissão interna, não se justifica a menção ao algarismo correspondente ao artigo, sendo suficiente a utilização da consagrada fórmula “*caput* deste artigo”.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/16/14

As 10:30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 15
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 113.

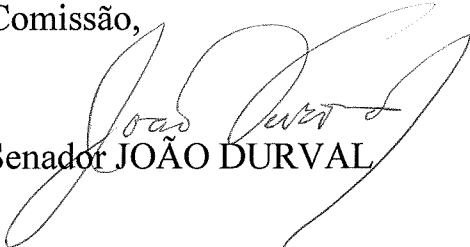
II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

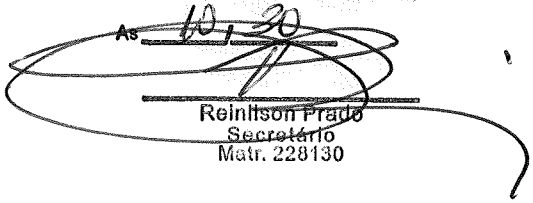
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, é pela comunhão de pedido ou pela causa de pedir que se podem considerar conexas as ações, na forma do conceito apresentado no art. 55, cuja redação foi corretamente modificada por esta Casa.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 46
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90.

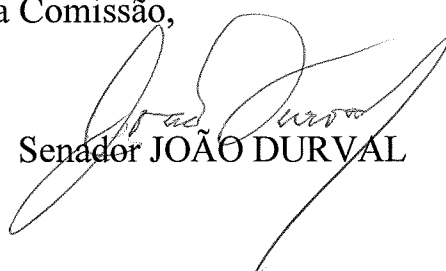
§ 1º Sendo parcial o reconhecimento, a renúncia ou a desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

”

JUSTIFICAÇÃO

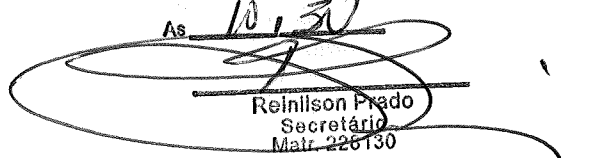
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o texto de falta de “paralelismo”, porquanto, entre os vocábulos utilizados para designar as hipóteses de encerramento do processo (“reconhecimento, renúncia ou desistência”), um é masculino e não pode ser regido pelo artigo definido “a”. Assim, alteramos, sem prejuízo de sentido, a ordem da relação estabelecida. Ademais, comutamos o termo “parte”, que possui sentido técnico próprio, por “parcela”, esclarecendo, desse modo, o propósito do dispositivo. Por fim, alteramos a regência do verbo “desistir”, que, transitivo indireto, exige a preposição “de”.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10.10.14

As 10.30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº 17
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

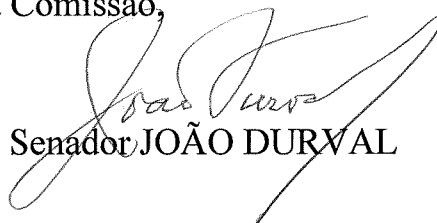
“Art. 221.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

JUSTIFICAÇÃO

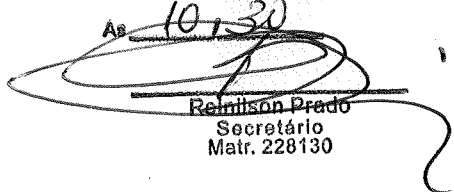
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “conciliação” é utilizado ao longo de todo o texto para designar o método para chegar à autocomposição, que é o fim, o objetivo.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10:30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 18
(ao SDC nº 166, de 2010)

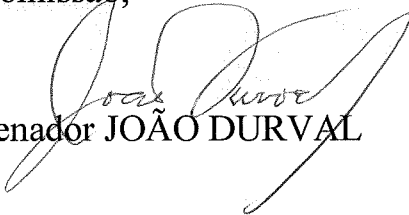
Dê-se ao art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 142.** Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

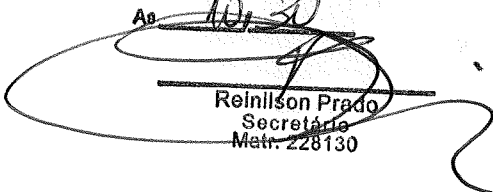
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que, sempre que se refere a uma deliberação genérica, é “decisão” o vocábulo empregado pelo projeto de estatuto processual, e não sentença. É preciso, pois, conferir-lhe uniformidade técnico-linguística.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10:30


Reinelson Prado
Secretário
Metr. 228130



EMENDA Nº 19
(ao SDC nº 166, de 2010)

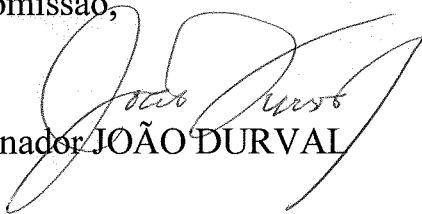
Dê-se ao art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigí-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “quota” é utilizado ao longo de todo o texto para fazer referência a “quinhão”, enquanto “cota” é empregado em alusão a texto escrito, como se infere da leitura do art. 202.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10.30


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº 20
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 128.

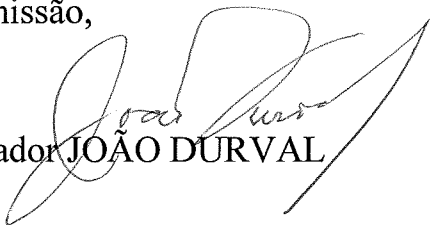
II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimá-lo de impropriedade gramatical, porquanto, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o verbo “prosseguir”, quando tem o sentido de “retomar (uma atividade interrompida); continuar (a falar, a proceder etc.)”, rege-se pela preposição “com”.

Sala da Comissão,

Senador  JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 24
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação, invertendo-se, no mesmo artigo, a ordem dos incisos IV e V:

“Art. 333.

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

.....

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística e também organização lógica ao texto do dispositivo. No caso do inciso I, é preciso adicionar os vocábulos “enunciado de” antes de “súmula”, à maneira da redação do atual inciso V. Por fim, convém inverter a ordem dos incisos IV e V, porquanto esse último, por versar sobre a decisão de improcedência em razão de pedido contrário a precedente, se assemelha às hipóteses dos incisos I, II e III, devendo vir imediatamente após eles. Ressaltamos que dessa alteração não resulta prejuízo algum em termos de remissões internas ao projeto de estatuto processual.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10.06.14

As 10.30

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL



EMENDA Nº 22
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 336.

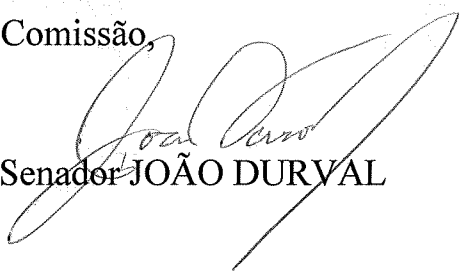
.....

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e, havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.”

JUSTIFICAÇÃO

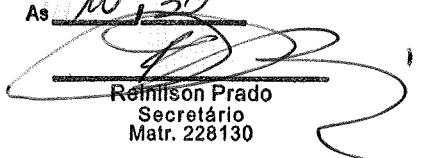
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir tecnicidade ao estatuto processual. Com efeito, o nome do ato processual que homologa a desistência é *decisão*, e não *despacho*.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30


Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



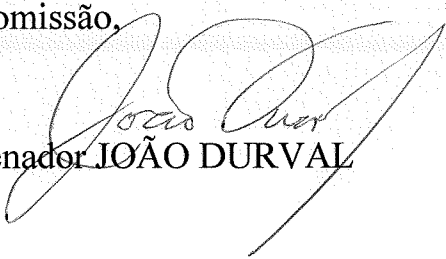
EMENDA Nº 23
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o advérbio “não” da oração “provar que não o fez”, na redação do art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

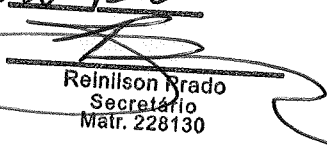
A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é suprimir erro material na redação do dispositivo. Realmente, o executado deve demonstrar ao juiz que *efetuiu* o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O equívoco pode ser constatado do simples confronto com o texto da Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, de que resultou a forma do artigo em pauta.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10.06.14

As 10.30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



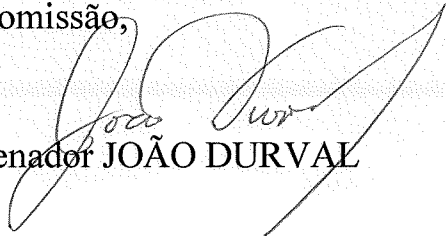
EMENDA Nº 24
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 870 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

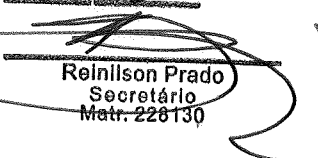
A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Os dispositivos em tela restringem a penhora de recursos financeiros, somente admitindo-a se já houver decisão de tribunal, o que desprestigia a decisão de primeira instância e dificulta a efetividade da atividade jurisdicional, em clara violação ao preceito encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/16

As 10.30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



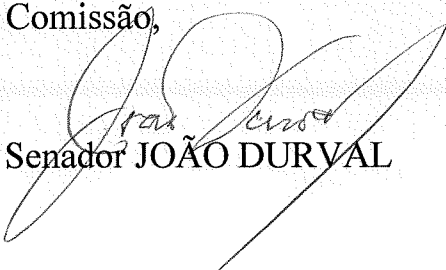
EMENDA Nº 25
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se, na redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, o sintagma “ou perda da capacidade”.

JUSTIFICAÇÃO

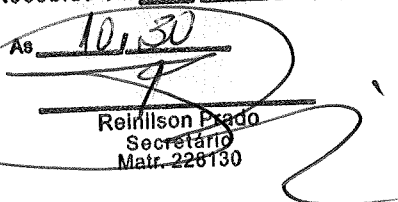
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade e organização lógica ao projeto de estatuto processual, porquanto a perda da capacidade processual é disciplinada pelo art. 76 do Substitutivo.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10, 06, 14

As 10, 30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



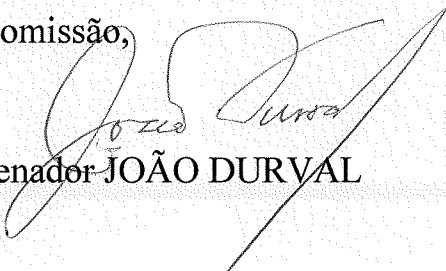
EMENDA Nº 26
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

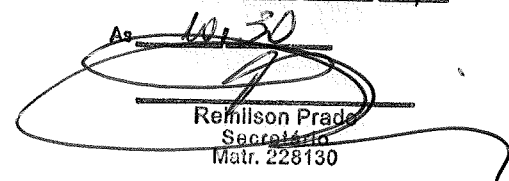
A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O dispositivo é, a toda vista, desnecessário, expletivo, porquanto já abrangido pelas hipóteses do inciso V do mesmo artigo.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

Ass. 10/30


Remilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 27
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso X do art. 529, bem como a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, e dê-se ao inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 530.

.....
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso X do art. 529 e, conseqüentemente, a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, bem como o sintagma “acórdão proferido pelo tribunal marítimo” encerrado no inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

Convém explicar. O Tribunal Marítimo não é órgão integrante do Poder Judiciário e não exerce jurisdição. Suas decisões não extraem seu fundamento da expressa autorização prévia das partes, como ocorre no exercício da autonomia privada no âmbito da arbitragem. A função daquele tribunal consiste em investigar fatos ocorridos em embarcações, fornecendo material probatório para ser utilizado em demandas judiciais. Não há razão para considerar título executivo judicial a decisão por ele proferida, que sequer faz *coisa julgada material*. O dispositivo cuja supressão se alvitra, enfim, só serve ao propósito de reduzir indevidamente a margem de defesa do executado.

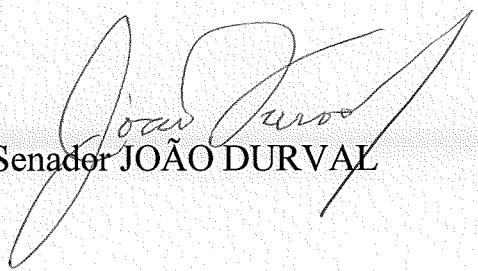
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10.20

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,





Senador JOÃO DURVAL



EMENDA Nº 28
(ao SDC nº 166, de 2010)

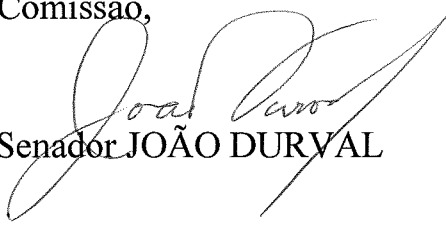
Suprima-se o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, renumerando-se o atual art. 956 como art. 955, e converta-se, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de suprimir o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, renumerando o atual art. 956 como art. 955 e convertendo, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

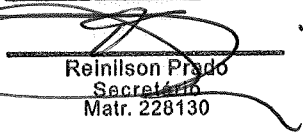
Tanto o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas quanto a proposição aprovada pelo Senado Federal eliminaram os embargos infringentes, em torno dos quais existe demasiada polêmica, marcadamente em razão do prejuízo por eles acarretado ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma *técnica de julgamento* que poderíamos chamar de “embargos infringentes automáticos”: não sendo unânime o resultado do julgamento da apelação, a sessão tem prosseguimento com a participação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Como se vê, todos os problemas de morosidade gerados pelo recurso de embargos infringentes persistiriam, não sendo razoável a alteração.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



29

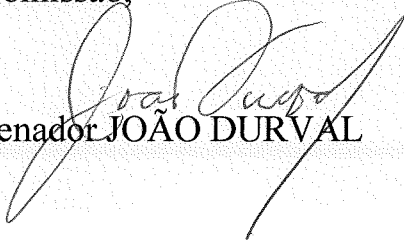
EMENDA Nº
(ao SCD nº 166, de 2010)

Insira-se o vocábulo “apresentada” entre os termos “impugnação” e “por” na redação do § 7º do art. 539 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

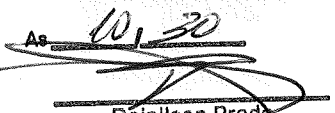
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 7º do art. 539 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é garantir a clareza do estatuto processual em elaboração.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

Ass. 10/30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



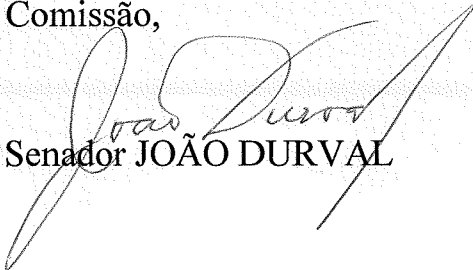
EMENDA Nº 30
(ao SCD nº 166, de 2010)

Comutem-se os verbos flexionados “encontram” e “deve” pelas formas subjuntivas “encontrem” e “deva” na redação do parágrafo único do art. 530 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

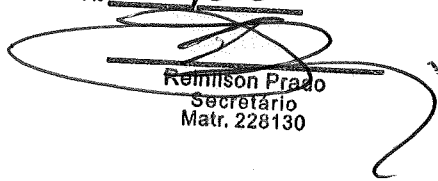
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 530 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir o bom emprego do vernáculo ao longo de todo o estatuto processual em elaboração.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 10,30


Remilson Prado
Secretário
Matr. 228130



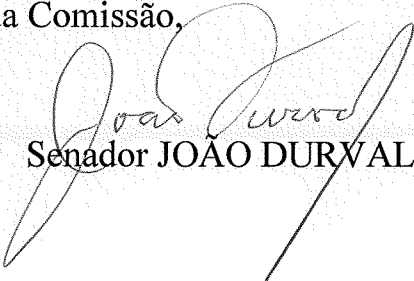
EMENDA Nº 31
(ao SCD nº 166, de 2010)

Comute-se o vocábulo “contato” por “contado” na redação do § 4º do art. 531 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 4º do art. 531 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir a correção gramatical ao longo de todo o estatuto processual em elaboração.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

Ass 10/30


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 32
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, aprovado na Câmara dos Deputados, renumerando-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é extremamente nefasta para a duração razoável dos processos. São criados verdadeiros embargos infringentes de ofício. Qualquer julgamento por maioria propiciará, com o novo instituto, o prolongamento do processo. Melhor seria manter o recurso de embargos infringentes nos moldes já existentes ou mesmo suprimi-los.

A nova técnica de julgamento de determinados recursos no caso de julgamento não unânime tende a criar complicações no funcionamento dos tribunais, uma vez que uma parte destes adota órgãos fracionários com composição inferior a cinco membros, de modo que a conclusão do julgamento não unânime exigiria a convocação de julgadores de outros órgãos internos.

Ademais, poderia haver estímulo à alteração da organização interna dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução do número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do tribunal.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 15:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador ALVARO DIAS



EMENDA Nº 33
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o parágrafo único do art. 298 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, mantendo-se a redação original aprovada no Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de suprimir o parágrafo único do art. 298 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, para que se reestabeleça a redação original aprovada no Senado Federal.

Tanto o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas quanto a proposição aprovada pelo Senado Federal buscaram resolver os problemas da morosidade judicial, não sendo razoável a persistência de medidas que afetem a eficácia concreta do processo judicial. O art. 298, parágrafo único, na redação aprovada na Câmara dos Deputados, traz uma inovação com potencial para retirar toda a eficácia do processo judicial como meio de garantir a satisfação do credor. De fato, a vedação ao bloqueio e à penhora de dinheiro, aplicação financeira ou de outros ativos em sede de antecipação de tutela esvazia de conteúdo o comando judicial. Não há motivos para se alterar uma sistemática que vem funcionando muito bem na atual sistemática processual. Observe-se que a redação aprovada na Câmara dos Deputados veda não apenas a penhora *on-line*, mas até mesmo a penhora e o bloqueio de dinheiro em espécie, o que representa um grave retrocesso para a efetividade do processo.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

15,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador ALVARO DIAS



EMENDA Nº ³⁴
(ao SDC nº 166, de 2010)

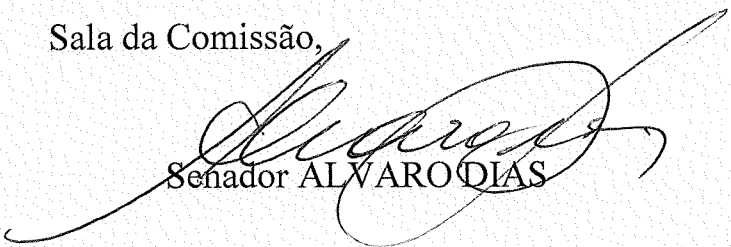
Suprima-se o art. 1.025 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, aprovado na Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

Na sistemática do atual Código de Processo Civil, mantida pela redação aprovada na Câmara dos Deputados: a regra geral determina que a apelação suspenda os efeitos da sentença recorrida. Tal fato demonstra uma desvalorização do juízo de primeiro grau e uma supervalorização dos juízos recursais, figurando o magistrado *a quo* como mero preparador, uma espécie de antessala em que se aguarda o momento de interpor o apelo para levar o processo à instância superior. Isso gera um acúmulo de processos nos tribunais, com a consequente morosidade no andamento dos feitos.

Em virtude disso, sugerimos o retorno ao texto aprovado no Senado Federal (art. 949 do PLS nº 166, de 2010), atribuindo-se, como regra, exequibilidade provisória à sentença, tal como ocorre nas sistemáticas processuais de diversos outros países, como Alemanha, Itália e Portugal.

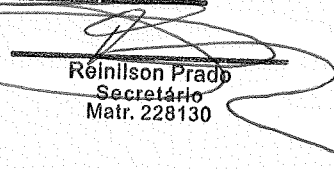
Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10/06/14

As 15,00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

35

Suprima-se o art. 64 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos
deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

*"Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como
questão preliminar de contestação.*

*§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e
grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.*

*§ 2º Após manifestação da parte contrária, o órgão jurisdicional
decidirá imediatamente a alegação de incompetência; se acolhida,
serão os autos remetidos ao juízo competente.*

*§ 3º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os
efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente, até que outra
seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente."*

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de suprimir o art. 64 se faz necessária uma vez que o artigo
341 do substitutivo da Câmara, aparentemente, permite que apenas a alegação de
incompetência relativa seja apresentada no foro de domicílio do réu, silenciando
sobre a incompetência absoluta. Enquanto que a redação do Senado é explícita
para permitir que a contestação, quer alegue incompetência absoluta, quer
relativa, possa ser apresentada no juízo do domicílio do réu.

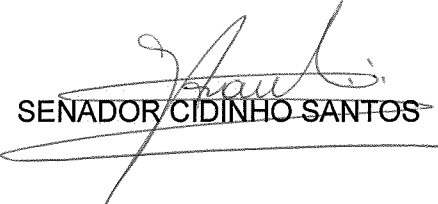
Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

16,40

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


SENADOR CIDINHO SANTOS



SF/14722.62492-70

Página: 1/1 09/06/2014 11:37:29

f8f3cb357db087d08871d34f09ea450ebac7bac0

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA 36

Suprima-se o § 1º do art. 466 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

"Art. 466....

§ 1º O juiz poderá inquirir a testemunha depois da inquirição feita pelas partes."

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto pelo Senado Federal estabelece uma faculdade ao juiz de inquirir as testemunhas antes ou depois dos advogados, o que dinamiza a atividade do magistrado, enquanto que o texto da Câmara dos Deputados somente permite que o magistrado inquirir as testemunhas depois que as partes o fizerem. O parágrafo primeiro do art. 466 do PL 8046/2010 pode ser confrontado com a proposta do artigo 445, parágrafo primeiro, do Senado.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADOR CÍDINHO SANTOS



SF14705.67373-44

Página: 1/1 09/06/2014 11:38:16

6a47d60301f6851656656e0b55a6c7a831b3e307

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA 37

Suprima-se o I do art. 499 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

"Art. 499. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;"

JUSTIFICAÇÃO

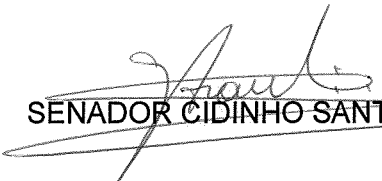
A alteração proposta visa dar maior destaque ao vocábulo "sucinto", presente na redação aprovada pelo Senado, onde recomenda-se que na sentença haja relatório sucinto, com o nítido propósito de que nesta parte da sentença devam ser condensados apenas os atos processuais mais relevantes.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


SENADOR CIDINHO SANTOS



**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

38

Suprima-se o § 4º do art. 63 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

"Art. 63....

(...)

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa dar mais abertura ao Magistrado ante de tomar qualquer decisão. Uma vez que a redação oriunda da Câmara no § 4º limita o julgador a reconhecer de ofício a ineficácia da cláusula de eleição de foro apenas até ocorrida a citação, vez que afirma que após este evento caberia ao réu suscitar a matéria, sob pena de preclusão. A redação do Senado permite que os aspectos sejam ponderados, antes de uma decisão de plano. Deixa o julgador mais a vontade para reconhecer a nulidade da eleição do foro a qualquer momento, sem a ocorrência da preclusão.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

Ass. 16/40

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

SENADOR CIDADINHO SANTOS



SF/14739.86951-67

Página: 1/1 09/06/2014 11:36:16

f1d330ac4a4b43d3a5298ca369e49afe881319a4

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA 39

Suprima-se o caput do art. 987 do Substitutivo apresentado pela
Câmara dos deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no
Senado Federal:

*"Art. 987. O direito de propor ação rescisória se extingue em dois anos
contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no
processo."*

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 928 do texto do Senado pode ser confrontado com a proposta
contida no artigo 987 da Câmara dos Deputados. O prazo de um ano previsto pelo
Senado guarda relação com a proposta geral do Código que é otimizar o tempo de
duração do processo. Manter dois anos como pretende a Câmara dos Deputados
é permitir a eternização das discussões além do tempo que os recursos ordinários
já permitem.

Sala das comissões, de junho de 2014.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 16,40

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130


SENADOR CIDINHO SANTOS



SF/14844.06233-08

Página: 1/1 09/06/2014 11:39:21

994b579f9cf26f87fcb23cade95af3f5f152c38

**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010.**

Dispõe sobre Reforma do Código de
Processo Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

40

Suprima-se o art. 1.022 do Substitutivo apresentado pela Câmara dos
deputados ao PLS 166/2010, restabelecendo o texto aprovado no Senado Federal:

"Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

*§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a
decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento,
têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta
contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em
contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias,
manifestar-se a respeito delas.*

*§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia
apresentação de protesto específico contra a decisão no
primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena
de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas
na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do
§ 1º."*

JUSTIFICAÇÃO

A redação da Câmara restaura o efeito suspensivo como regra da
apelação, similar ao texto hoje vigente. Ao contrário, não há no Senado, nos
artigos 963 e seguintes regra que trate de tal efeito, fazendo valer para a apelação
o contido na parte geral de recursos, segundo a qual a interposição não impede a
eficácia da decisão, salvo deliberação judicial superior em sentido contrário. A
opção pela eficácia imediata da sentença, mesmo na pendência de apelação,
prestigia a decisão do juiz de primeiro grau, valorizando-a, e permite que a parte
prejudicada busque a suspensão diretamente no Tribunal.

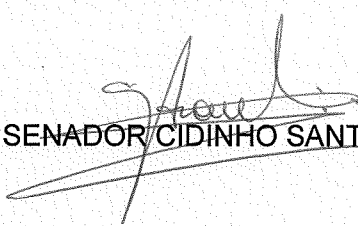


SF/14561.28774-75

Página: 1/2 09/06/2014 11:39:58

ec1e92467361f0f912689a01f21a57bf5fb35105

Sala das comissões, de junho de 2014.


SENADOR CIDINHO SANTOS



Página: 2/2 09/06/2014 11:39:58

ec1e92467361f0f912689a01f21a57bf5fb35105

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 16/40


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 41
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do parágrafo único do art. 298 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros”.

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, o dispositivo que trata das medidas destinadas à efetivação da tutela antecipada sofreu grave restrição, com a vedação da possibilidade de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros do devedor. A inovação, além de não se conformar com o texto aprovado por esta Casa, revela-se incompatível com o próprio teor do SCD nº 166, de 2010, porquanto o art. 303 estabelece, como princípio, que, “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa [...]”.

Acresça-se, de outro lado, sua inconstitucionalidade, por ofensa ao preceito magno da *inafastabilidade da jurisdição*, encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de que a *efetividade* é consectário lógico. Com efeito, a atividade jurisdicional deve ser efetiva e, por conseguinte, atender, com o máximo de expedientes possíveis, aos pedidos de eliminação de lesão ou prevenção de ameaça. A restrição estabelecida pela Câmara dos Deputados ao cumprimento da tutela antecipada torna esse instituto (e a jurisdição mesma) precário, claudicante, ao permitir que o réu esvazie suas contas bancárias, aplicações e outros ativos financeiros, frustrando a satisfação do direito da parte autora. A inovação, realmente, não se sustenta, contribuindo para reduzir a eficácia de provimentos em ações de improbidade administrativa, medidas cautelares fiscais e quaisquer ações propostas pelo Poder Público, bem como





ações de alimentos e outras demandas intentadas pelo jurisdicionado pessoa física em face de outro particular ou do Estado.

Deve, portanto, ser suprimida.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06/14

Réinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 42
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se, na redação do § 2º do art. 1.040 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a referência aos “§§ 5º a 7º” do art. 1.042 por “§ 5º” do art. 1.042.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a referência aos “§§ 5º a 7º” do art. 1.042 pela referência ao “§ 5º” do mesmo artigo, na redação do § 2º do art. 1.040 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir sistematicidade à proposição, escoimando-a de dúvidas. Com efeito, o art. 1.042 do estatuto em elaboração não possui §§ 6º e 7º, encerrando o rol no § 5º.

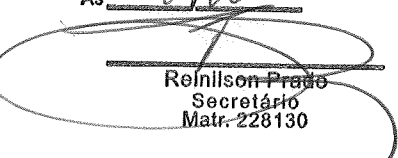
Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10/06/14

As 18.00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 43
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.020.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

.....

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação dos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que o *caput* do dispositivo trata do gênero “preparo”, que compreende as “custas processuais” e o “porte de remessa e retorno”. Os parágrafos, por sua vez, utilizam o conjuntor aditivo “e” para referir-se ao *preparo* e ao *porte de*





remessa e retorno, dando a entender, erroneamente, que são coisas distintas, quando, na realidade, este último está contido naquele.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228136



EMENDA Nº 44
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o sintagma “neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo” na redação do § 3º do art. 956 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o sintagma “neste caso, o presidente do tribunal lavrará, de imediato, as conclusões e a ementa, e mandará publicá-lo” da redação do § 3º do art. 956 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O texto aprovado nesta Casa, além de mais enxuto, simplifica o procedimento no tribunal.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 220400





EMENDA Nº 45
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o sintagma “em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos” na redação do § 1º do art. 946 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o sintagma “em sustentação oral, na própria sessão, no prazo de quinze minutos” da redação do § 1º do art. 946 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. A razão é que, a depender da complexidade da questão, será preciso conferir à parte o direito de manifestar-se por escrito ou por período de tempo maior.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10.06.14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 46
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 1º a 4º do art. 943 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restabelecendo-se o texto original do art. 886 do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 1º a 4º do art. 943 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restabelecendo-se o texto original do art. 886 do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. A razão é que os dispositivos cuidam de regras de *prevenção*, que devem constar do regimento interno do tribunal. Ademais, o § 4º é repetição da regra encartada no *caput* do art. 1.018 da proposição.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 47
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se a fórmula “o juiz intimará o réu” por “o réu será intimado”, na redação do *caput* do art. 712 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a fórmula “o juiz intimará o réu” por “o réu será intimado”, na redação do *caput* do art. 712 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é tornar coerente o texto do estatuto em elaboração, porquanto o juiz não participa da audiência de conciliação mencionada no dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 1800

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 48
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do *caput* do art. 709 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a expressão “e conciliação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir sistematicidade ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Com efeito, nos termos do § 4º do art. 166 da proposição, é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família (“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”).

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 49
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se o vocábulo “apreensão” por “constrição” na redação do *caput* do art. 691 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir o vocábulo “apreensão” por “constrição” na redação do *caput* do art. 691 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir uniformidade ao texto da proposição. Com efeito, o *parágrafo único* desse mesmo dispositivo lança mão do termo “constrição”, mais abrangente.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 50
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao *caput* do art. 690 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 690.** Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 690 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade ao estatuto processual em elaboração, que se vale da expressão “cumprimento de sentença” para referir-se à antiga “execução de sentença”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228430



EMENDA Nº 51
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se a fórmula “sofrer ameaça de constrição ou constrição” por “sofrer constrição ou ameaça de constrição” na redação do *caput* do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a fórmula “sofrer ameaça de constrição ou constrição” por “sofrer constrição ou ameaça de constrição” na redação do *caput* do art. 689 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é aperfeiçoar a redação do dispositivo, preservando o bom tratamento dado ao vernáculo, em termos de estilo (com a referência à “constrição”, mais grave, precedendo a “ameaça de constrição”), ao longo de toda a proposição.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 52
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se o vocábulo “arbitradores” por “peritos” na redação do *caput* do art. 600 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir o vocábulo “arbitradores” por “peritos” na redação do *caput* do art. 600 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir uniformidade ao texto da proposição, que em todos os dispositivos correlatos fala em “peritos”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 53
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se, na redação do inciso I do *caput* do art. 407 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a referência a “art. 410” por “art. 405”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a referência ao “art. 410” pela referência ao “art. 405” na redação do inciso I do *caput* do art. 407 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir sistematicidade à proposição, escoimando-a de dúvidas. Com efeito, é o art. 405 que trata da exibição de documento ou coisa pela parte contrária; o art. 410 trata da exibição por terceiro.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 16.00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 54
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se a fórmula “decair da ação” por “sucumbência” na redação do *caput* do art. 573 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir a locução “decair da ação” pelo termo “sucumbência” na redação do *caput* do art. 573 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir tecnicidade ao texto da proposição, tendo em vista a melhor adequação do vocábulo “sucumbência” para designar a derrota processual.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 55
(ao SCD nº 166, de 2010)

Substitua-se na redação do parágrafo único do art. 347 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o vocábulo “juízo” por “procedimento”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo substituir o vocábulo “juízo” por “procedimento” na redação do parágrafo único do art. 347 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O escopo é conferir uniformidade na linguagem utilizada pela proposição. Com efeito, o próprio *caput* do dispositivo fala em “procedimento arbitral”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 56
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se da redação do § 1º do art. 332 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “para apresentar resposta”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o sintagma “para apresentar resposta” da redação do § 1º do art. 332 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica ao estatuto processual em elaboração, escoimando-o de dúvida. Com efeito, a citação do réu tem a finalidade, como regra, de informá-lo do necessário comparecimento à audiência preliminar, e não da oportunidade para apresentação de resposta.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228430





EMENDA Nº 57
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sinal gráfico correspondente ao hífen entre os vocábulos “não” e “eletrônico”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o sinal gráfico correspondente ao hífen entre os vocábulos “não” e “eletrônico” da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é manter a correção ortográfica que caracteriza o texto da proposição.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 18/06/19

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 58
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “para recebimento de intimações”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica ao estatuto processual em elaboração, escoimando-o de dúvida. Com efeito, a intimação por meio eletrônico de que trata a proposição não é a intimação por *email*, mas aquela feita nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a que se refere o art. 270 da codificação em apreço.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 59
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se da redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “para recebimento de intimações”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica ao estatuto processual em elaboração, escoimando-o de dúvida. Com efeito, a intimação por meio eletrônico de que trata a proposição não é a intimação por *email*, mas aquela feita nos termos da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a que se refere o art. 270 da codificação em apreço.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



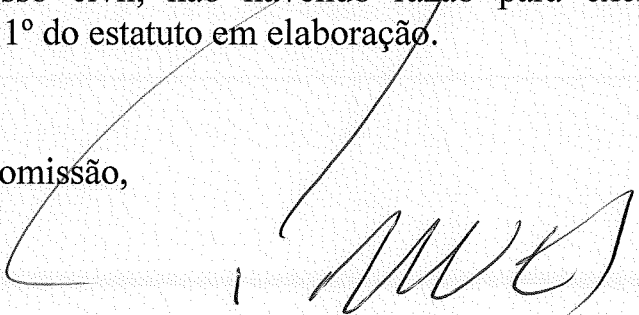
EMENDA Nº 60
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se a redação conferida ao art. 1º do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restabelecendo-se os termos originais da proposição.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer a redação conferida por esta Casa ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2010. A Constituição Federal possui força normativa e diversas disposições com impacto direto sobre o processo civil, não havendo razão para excluir a referência que lhe é feita no art. 1º do estatuto em elaboração.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº 61
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, conforme o caso, o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual”, em todas as suas formas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual” na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

A Emenda à Constituição nº 66, de 2010, modificou o § 6º do art. 226 do texto constitucional, suprimindo a prévia *separação judicial* ou a *separação de fato por mais de dois anos* como requisitos para o divórcio. Ao fazê-lo, eliminou o inútil e anacrônico instituto da separação judicial, trazendo economia para os cofres públicos. Com efeito, a maioria da doutrina e da jurisprudência (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) já consolidou esse entendimento, que ficou assim evidenciado no parecer da Comissão Especial encarregada da análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 413, de 2005, e da PEC nº 33, de 2007: “deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redunda em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se veem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação – penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos. [...] Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unânimes em afirmar que o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro”.

Desse modo, considerando que a norma constitucional em pauta tem aplicação irrestrita e imediata, e para que a autoridade da Constituição Federal seja preservada, devem ser suprimidas todas as referências ao instituto da *separação* constantes do SCD nº 166, de 2010. Com isso, evitaremos a



edição de um Código de Processo Civil não apenas defasado, mas, sobretudo, maculado por inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 62
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

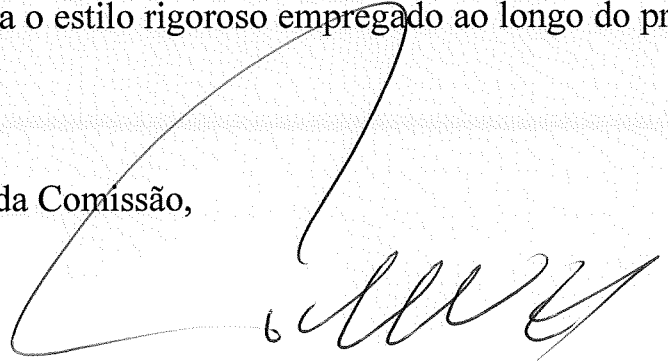
“**Art. 1.009.** O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

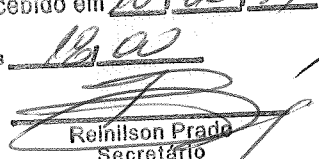
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar o expletivo “seja”, que macula o estilo rigoroso empregado ao longo do projeto de estatuto processual.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 63
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 220.

.....
§ 2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento.”

JUSTIFICAÇÃO

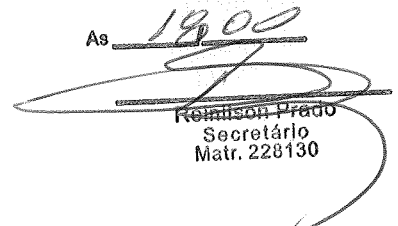
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar inconsistências e dificuldades interpretativas, esclarecendo que em nenhuma instância do Judiciário – seja o órgão jurisdicional singular, seja colegiado – haverá, durante a suspensão do prazo, audiência ou sessão de julgamento.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00


Robinson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 64
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando-se o atual art. 956 como art. 955, e converta-se, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de suprimir o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando o atual art. 956 como art. 955 e convertendo, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

Tanto o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas quanto a proposição aprovada pelo Senado Federal eliminaram os embargos infringentes, em torno dos quais existe demasiada polêmica, marcadamente em razão do prejuízo por eles acarretado ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma *técnica de julgamento* que poderíamos chamar de “embargos infringentes automáticos”: não sendo unânime o resultado do julgamento da apelação, a sessão tem prosseguimento com a participação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Como se vê, todos os problemas de morosidade gerados pelo recurso de embargos infringentes persistiriam, não sendo razoável a alteração.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

Senador PEDRO TAQUES





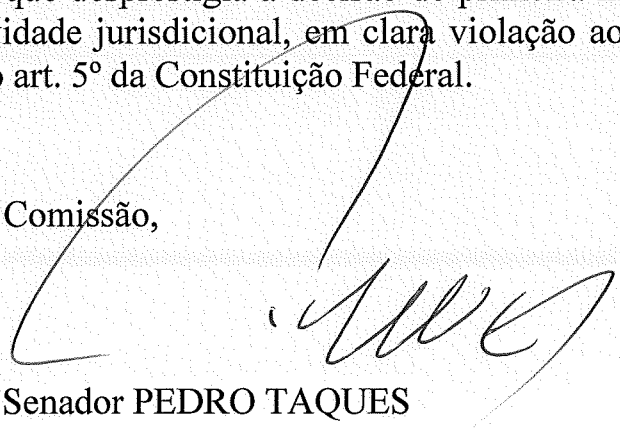
EMENDA Nº 65
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

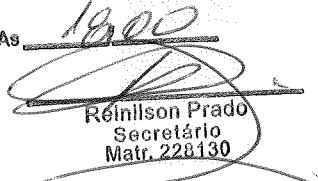
A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Os dispositivos em tela restringem a penhora de recursos financeiros, somente admitindo-a se já houver decisão de tribunal, o que desprestigia a decisão de primeira instância e dificulta a efetividade da atividade jurisdicional, em clara violação ao preceito encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 66
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação dos arts. 710 e 711 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a expressão “e conciliação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir sistematicidade ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Com efeito, nos termos do § 4º do art. 166 da proposição, é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família (“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”).

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 67
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso X do art. 529, bem como a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, e dê-se ao inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 530.

.....
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso X do art. 529 e, conseqüentemente, a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, bem como o sintagma “acórdão proferido pelo tribunal marítimo” encerrado no inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

Convém explicar. O Tribunal Marítimo não é órgão integrante do Poder Judiciário e não exerce jurisdição. Suas decisões não extraem seu fundamento da expressa autorização prévia das partes, como ocorre no exercício da autonomia privada no âmbito da arbitragem. A função daquele tribunal consiste em investigar fatos ocorridos em embarcações, fornecendo material probatório para ser utilizado em demandas judiciais. Não há razão para considerar título executivo judicial a decisão por ele proferida, que sequer faz *coisa julgada material*. O dispositivo cuja supressão se alvitra, enfim, só serve ao propósito de reduzir indevidamente a margem de defesa do executado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES





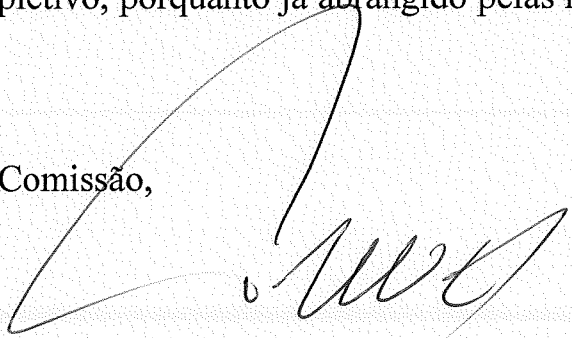
EMENDA Nº 68
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O dispositivo é, a toda vista, desnecessário, expletivo, porquanto já abrangido pelas hipóteses do inciso V do mesmo artigo.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00


Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





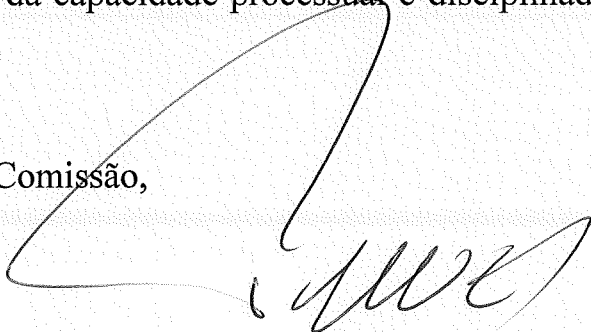
EMENDA Nº 69
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “ou perda da capacidade”.

JUSTIFICAÇÃO

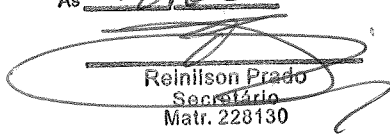
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade e organização lógica ao projeto de estatuto processual, porquanto a perda da capacidade processual é disciplinada pelo art. 76 do Substitutivo.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 70
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do art. 167 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “da normalização do conflito”, inserido pela Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A “normalização do conflito”, alçada à condição de princípio e incorporada à redação do *caput* do art. 167 do SCD nº 166, de 2010, pela Câmara dos Deputados, não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil, nesse particular. Deve, por isso, ser suprimida, a bem da clareza, boa hermenêutica e eficácia do dispositivo.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226436





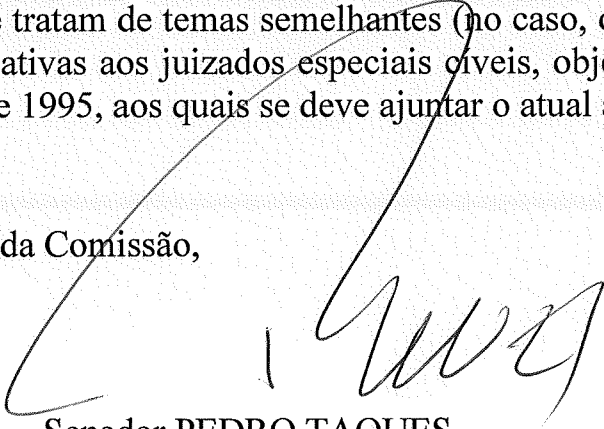
EMENDA Nº 71
(ao SCD nº 166, de 2010)

Transponha-se a norma encartada no art. 1.074 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010 para o art. 1.076, e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1.074.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo alterar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*, para transpor a norma encartada no art. 1.074 para o art. 1.076 e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1074. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica à proposição, agrupando dispositivos que tratam de temas semelhantes (no caso, os arts. 1.077 a 1.080 contêm normas relativas aos juizados especiais cíveis, objeto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos quais se deve juntar o atual art. 1.074).

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 226130





EMENDA Nº 72
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.055.

.....

§ 1º

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o dispositivo de atecnia redacional. É que, tratando-se de remissão interna, não se justifica a menção ao algarismo correspondente ao artigo, sendo suficiente a utilização da consagrada fórmula “*caput* deste artigo”.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/05/14

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 229430

Senador PEDRO TAQUES





EMENDA Nº 73
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 980.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao dispositivo, escoimando-o de possíveis dúvidas interpretativas. É que o § 5º desse artigo também se desdobra em incisos, sendo preciso esclarecer que o objeto da remissão dos §§ 2º e 3º é o inciso II do *caput* do art. 798.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 16:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES





EMENDA Nº 74
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 798.

.....
§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao texto do projeto. Com efeito, o § 3º do art. 798 prevê, em sede de execução fundada em título extrajudicial, a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Ocorre que o § 4º contém norma consectária dessa providência, estabelecendo que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”, e que também deve alcançar a execução definitiva de título judicial.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

Ass.

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 75
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o advérbio “não” da oração “provar que não o fez”, na redação do art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é suprimir erro material na redação do dispositivo. Realmente, o executado deve demonstrar ao juiz que *efetuiu* o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O equívoco pode ser constatado do simples confronto com o texto da Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, de que resultou a forma do artigo em pauta.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 76
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 336.

.....

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e, havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir tecnicidade ao estatuto processual. Com efeito, o nome do ato processual que homologa a desistência é *decisão*, e não *despacho*.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 77
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação, invertendo-se, no mesmo artigo, a ordem dos incisos IV e V:

“Art. 333.

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

.....

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística e também organização lógica ao texto do dispositivo. No caso do inciso I, é preciso adicionar os vocábulos “enunciado de” antes de “súmula”, à maneira da redação do atual inciso V. Por fim, convém inverter a ordem dos incisos IV e V, porquanto esse último, por versar sobre a decisão de improcedência em razão de pedido contrário a precedente, se assemelha às hipóteses dos incisos I, II e III, devendo vir imediatamente após eles. Ressaltamos que dessa alteração não resulta prejuízo algum em termos de remissões internas ao projeto de estatuto processual.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Rénilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES





EMENDA Nº 78
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 256.
I – quando desconhecido ou incerto o citando;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, em hipóteses semelhantes (por exemplo, os arts. 242, § 1º, 245 e 247, incisos II a IV), o texto se vale do vocábulo “citando” em lugar de “réu”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As

Renilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 79
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 221.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “conciliação” é utilizado ao longo de todo o texto para designar o método para chegar à autocomposição, que é o fim, o objetivo.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 80
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que, sempre que se refere a uma deliberação genérica, é “decisão” o vocábulo empregado pelo projeto de estatuto processual, e não sentença. É preciso, pois, conferir-lhe uniformidade técnico-linguística.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 81
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “quota” é utilizado ao longo de todo o texto para fazer referência a “quinhão”, enquanto “cota” é empregado em alusão a texto escrito, como se infere da leitura do art. 202.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00

Romilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 82
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 128.

.....
II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimá-lo de impropriedade gramatical, porquanto, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o verbo “prosseguir”, quando tem o sentido de “retomar (uma atividade interrompida); continuar (a falar, a proceder etc.)”, rege-se pela preposição “com”.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130





EMENDA Nº 83
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, ao autor incumbe requerer a citação do denunciado na *petição inicial*; ao réu, na *contestação*.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10.06.14

As 18.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





EMENDA Nº 84
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 113.

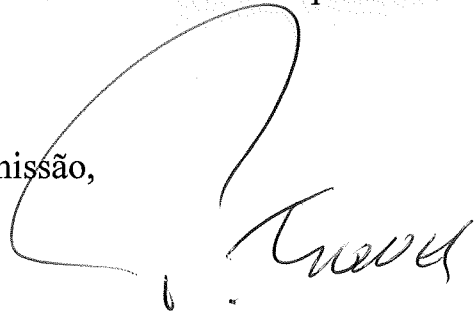
II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

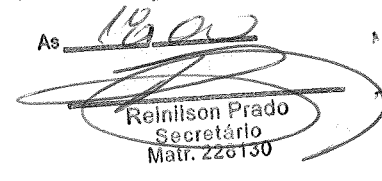
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, é pela comunhão de pedido ou pela causa de pedir que se podem considerar conexas as ações, na forma do conceito apresentado no art. 55 do Projeto.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18/06/14


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº 85
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 1º Sendo parcial o reconhecimento, a renúncia ou a desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o texto de falta de “paralelismo”, porquanto, entre os vocábulos utilizados para designar as hipóteses de encerramento do processo (“reconhecimento, renúncia ou desistência”), um é masculino e não pode ser regido pelo artigo definido “a”. Assim, alteramos, sem prejuízo de sentido, a ordem da relação estabelecida. Ademais, comutamos o termo “parte”, que possui sentido técnico próprio, por “parcela”, esclarecendo, desse modo, o propósito do dispositivo. Por fim, alteramos a regência do verbo “desistir”, que, transitivo indireto, exige a preposição “de”.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador PEDRO TAQUES





EMENDA Nº 86
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 55.

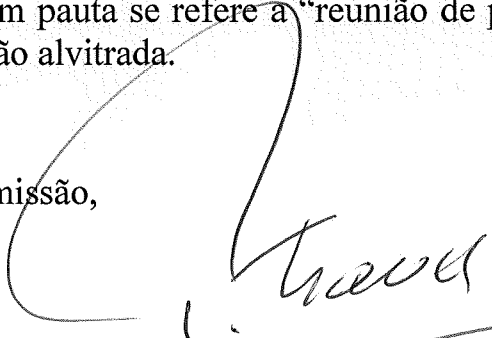
.....

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o § 1º do próprio art. 55 em pauta se refere a “reunião de processos”, tornando necessária a harmonização alvitrada.

Sala da Comissão,


Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 19/06/14

As 18:00


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº 87
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do correspondente § 1º e a modificação alvitrada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932, o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do seguinte § 1º e a modificação alvitrada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitrados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de parcelamento passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o parcelamento é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para

interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 10/06/14

As 18:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 223180



EMENDA DE REDAÇÃO Nº 88

(ao SCD nº 166, de 2010)

Dá-se ao § 2º do art. 534 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 534.

§ 2º A multa e os honorários a que se referem o § 1º do art. 537 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85, § 1º do SCD é explícito ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Considerando que sentença é gênero de duas espécies, a provisória e a definitiva, resta evidente que são cabíveis honorários no cumprimento de ambas. A redação é semelhante ao disposto no § 4º do art. 20 do Código em vigor e sempre ganhou acolhida jurisprudencial. Se o legislador não especificou, não cabe ao juiz fazê-lo. No entanto, em julgados recentes – p. ex. Resp. 1.2191-736-PR – o STJ legislou ao criar restrições ao dispositivo não previstas em lei.

Como o novo Código retoma a fórmula de que cabem honorários no cumprimento provisório de sentença, com o objetivo de evitar mal-entendidos e eventual deturpação da vontade do legislador, é necessário esclarecer a redação do § 2º do art. 534, evitando contradição interna e deixando claro que tanto a multa quanto os honorários são cabíveis em cumprimento provisório de sentença, eliminando a insegurança jurídica sem inovar em conteúdo, pois apenas se explicita o disposto no § 1º do art. 85 do SCD.

Sala da Comissão,

Senador PEDRO TAQUES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 11:05 horas.

Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664



**SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO
SENADO, Nº 166 de 2010**

**Substitutivo da Câmara dos Deputados ao
Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado
Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem),
“Código de Processo Civil”.**



SF/14331.23368-86

EMENDA Nº 89

Dê-se ao § 2º do Art. 808 do **Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 8.046-A de 2010 do Senado Federal (PLS Nº 166/10 na Casa de origem), “Código de Processo Civil”**a seguinte redação:

Art. 808.[...]

§1º. [...]

§ 2º No caso de aquisição de bem sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor.

JUSTIFICAÇÃO

Por uma falha redacional, o § 2º do Art. 808 do SDC refere-se à aquisição de bem “não” sujeito a registro.

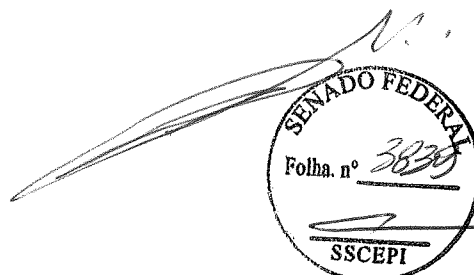
A presente emenda visa corrigir esta distorção. É evidente que os nobres Deputados quiseram manter o que determina o Parágrafo Único do art. 749 do PLS 166/2001, enviado pelo Senado para a Câmara dos Deputados, o qual estabelece:

“Art. 749 . Considera-se fraude a execução a alienação ou a oneração de bens:

(...)

Dirceu Vieira Machado Filho
Coordenação de Comissões Especiais,
Temporárias e Parlamentares de Inquérito

em 12.10 de 11.06.14



Parágrafo único: Não havendo registro, o terceiro adquirente tem o ônus da prova de que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem.”

A presente emenda de cunho estritamente redacional garante que os contratos de penhor não se tornem inviáveis devido a exigências que não possuem justificativa prática.

Sala das Sessões, em


Senador MOZARILDO CAVALCANTI



SF/14331.23368-86

Página: 2/2 11/06/2014 11:00:33

2157044b816baaf25b1dcb79807e0ac2a9cfc4fb





EMENDA DE REDAÇÃO Nº 90
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dá-se ao § 1º do art. 85 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 85.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

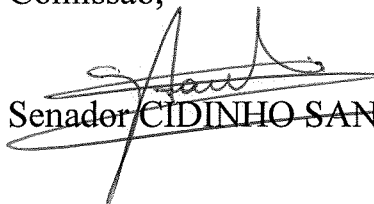
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85, § 1º do SCD é explícito ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, enquanto gênero que se divide em duas espécies: o cumprimento provisório e o definitivo. A mesma fórmula foi contemplada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e está vigente hoje no art. 20, § 4º do atual CPC. Sempre foi esta a exegese correta, porém, em julgados recentes o Superior Tribunal de Justiça-STJ legislou ao criar regras restritivas a esse entendimento.

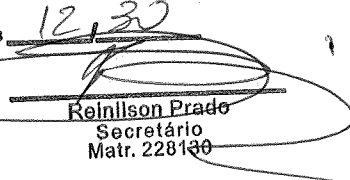
Como matéria foi aceita nas duas Casas parlamentares, é necessário evitar insegurança jurídica e equívocos interpretativos, vinculando o STJ à vontade escoreta do legislador. Por esse motivo, a presente emenda não inova no conteúdo, mas apenas decompõe analiticamente o gênero “cumprimento de sentença”, esclarecendo que se trata do cumprimento provisório e do definitivo.

Sala da Comissão,


Senador CIDINHO SANTOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 12,30


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 91
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dá-se ao § 2º do art. 534 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 534.

.....
§ 2º A multa e os honorários a que se referem o § 1º do art. 537 são devidos no cumprimento provisório de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa.
.....

JUSTIFICAÇÃO

O art. 85, § 1º do SCD é explícito ao determinar que são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença. Considerando que sentença é gênero de duas espécies, a provisória e a definitiva, resta evidente que são cabíveis honorários no cumprimento de ambas.

A redação é semelhante ao disposto no § 4º do art. 20 do Código em vigor e sempre ganhou acolhida jurisprudencial. Se o legislador não especificou, não cabe ao juiz fazê-lo. No entanto, em julgados recentes – p. ex. Resp. 1.2191-736-PR – o STJ legislou ao criar restrições ao dispositivo não previstas em lei.

Como o novo Código retoma a fórmula de que cabem honorários no cumprimento provisório de sentença, com o objetivo de evitar mal-entendidos e eventual deturpação da





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

vontade do legislador, é necessário esclarecer a redação do § 2º do art. 534, evitando contradição interna e deixando claro que tanto a multa quanto os honorários são cabíveis em cumprimento provisório de sentença, eliminando a insegurança jurídica sem inovar em conteúdo, pois apenas se explicita o disposto no § 1º do art. 85 do SCD.

Sala da Comissão,

Senador Aloysio Nunes Ferreira

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 13,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228130





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA

Nº 92

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado
nº 166, de 2.010

Art. 1º Suprima-se do § 1º do artigo 1.022 da expressão "se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento", restabelecendo, assim, a redação originalmente dada pelo anteprojeto de lei que deu origem ao PLS 166/2010, ficando, então, o referido dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

.....

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º."

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As

13,00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Art. 2º Suprima-se a parte final do artigo 1.028, que arrola as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento, mantendo-se o "caput" com o comando de que "Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória." e eliminando-se:

"que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
XIX – indeferir prova pericial;
XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Art. 3º Restabeleça-se, no artigo 1.028, o parágrafo único do artigo 929 do anteprojeto de Novo CPC (PLS 166/2010), com a seguinte redação:

“Art. 1028.

Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

JUSTIFICATIVA

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, tratando-se de substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, na condição de Casa revisora de projeto de lei do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 166, de 2010 não será mais suscetível de modificação por meio de subemenda e emenda, salvo de redação e supressiva, sendo que o artigo 137 do Regimento Comum assinala que, “ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

prejudique o sentido da emenda”.

Além disto, o artigo 287 do RISF prevê a votação em separado do substitutivo da Câmara a projeto do Senado, “por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos”.

Pois bem! Após tramitar pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados e tendo recebido mais de mil e cem emendas, o Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil ainda precisa receber aprimoramento de redação, notadamente na parte que trata do recurso de agravo de instrumento.

Efetivamente, a adoção do critério da taxatividade para a interposição de agravo de instrumento não foi acertada e, se mantida, provocará muitas dificuldades para os operadores do Direito e ao Poder Judiciário e provocará o retorno do cabimento de mandado de segurança contra decisões judiciais.

Registre-se, aqui, que o critério da taxatividade, adotado pelo Código de Processo Civil de 1.939, foi fortemente criticado pela doutrina nacional, diante da total impossibilidade de se prever todas as hipóteses de decisões interlocutória que possam causar prejuízo à parte, sendo que o atual CPC foi aplaudido por aboli-la em 1973.

Observe-se que o PLS 166/2010 estabeleceu apenas quatro hipóteses de cabimento, ao passo em que o Substitutivo afinal aprovado pelo Senado Federal aumentou a enumeração para dez hipóteses e o Substitutivo aprovado pela Câmara os elevou para vinte hipóteses, mas, mesmo





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

assim, inúmeras outras não foram previstas pelo artigo 1.028 do NCPC, apontadas por processalistas civis em todo o país.

A verdade é que, ao taxar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Código Projetado deixou de prever alguns casos em que não se poderá simplesmente formalizar o protesto impeditivo de preclusão para postergar para o momento do conhecimento da apelação a revisão de determinada decisão interlocutória.

Veja-se que, ao prever o cabimento do agravo de instrumento de decisões que redistribuir o ônus da prova (inciso XIII) e indeferir prova pericial (inciso XIX), deixou o Legislador de prever o cabimento contra a decisão que fixa a obrigação de depósito dos honorários periciais, ou seja, da decisão que determina quem deve custear a prova. E, ainda, foi omissivo quanto ao cabimento do agravo de instrumento para em caso de indeferimento de pedido ligado ao estabelecimento da ordem cronológica de prolação de decisões judiciais (artigo 12).

Além das referidas hipóteses, esqueceu-se o Legislador de outras situações extremamente comuns, tais como: (i) a decisão que indeferir as demais provas (além da prova pericial); (ii) a decisão que indeferir no despacho saneador a rejeição da lide arguida em contestação. No tocante ao item (ii), vale notar que, muito embora o artigo 1.028, inciso IX, traga a hipótese de interposição de agravo de instrumento diante da decisão que defere ou não a intervenção de terceiro, a decisão no tocante à rejeição da denúncia como matéria preliminar em contestação não está albergada no referido inciso. Tais hipóteses são extremamente comuns, notadamente em ações indenizatórias que envolvam contrato de seguro.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Há, ainda, outras hipóteses relevantes, espalhadas em leis especiais, como a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial e da falência e prevê a interposição de agravo de instrumento em apenas três hipóteses, quais sejam: da decisão que concede a recuperação, da decisão que decide a impugnação e da decisão que decreta a falência. Ocorre que, existem outras inúmeras hipóteses que hoje são passíveis de agravo de instrumento no processo de recuperação judicial não em razão da Lei mencionada, mas sim em razão do artigo 522 do CPC atual. A título elucidativo, citam-se: (i) a decisão que determina alienação de bens da recuperanda antes de submeter aos credores; (ii) a decisão que fixa honorários do administrador judicial; (iii) a decisão que suspende ações ou protestos durante a recuperação, entre outras.

Enfim, o rol taxativo previsto no artigo 1.028 não engloba todas as hipóteses mais comuns passíveis de agravo de instrumento. Destarte, não andou bem o Legislador ao retomar o critério taxativo, pois, nos casos em que a decisão interlocutória puder provocar prejuízo à parte e faltar previsão de cabimento do agravo de instrumento, restará à parte prejudicada então a impetração de mandado de segurança, o que deveria ser evitado pelo sistema recursal.

Além disto, as inúmeras hipóteses previstas de cabimento do agravo de instrumento, espalhadas em todo o Código Projetado e em outras leis esparsas, dificultam desnecessariamente o trabalho do advogado, gerando extrema insegurança no momento da decisão de interposição de agravo de instrumento ou de simples apresentação de protesto impeditivo de preclusão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Assim, a melhor alternativa é seguir o modelo do atual CPC e evitar a taxatividade, deixando a critério das partes a opção legal pela interposição do agravo de instrumento ou pela simples formalização do protesto.

O mais grave está no fato de que, embora a intenção do Legislador fosse a de reduzir a interposição de agravos de instrumento, contraditoriamente, ele impede o advogado de, quando lhe convier, apenas protestar para que não haja preclusão nas hipóteses taxadas pelo artigo 1.028 e outras disposições espalhadas pelo Novo CPC ou em leis especiais.

Assim, para se corrigir tal imperfeição do Código Projetado, propõe-se a supressão do § 1º do artigo 1.022 da expressão "se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento", restabelecendo, assim, a redação originalmente dada pelo anteprojeto de lei que deu origem ao PLS 166/2010, a supressão do artigo 1.028 da parte final que arrola as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento e o restabelecimento, no artigo 1.028, do parágrafo único do artigo 929 do anteprojeto de Novo CPC (PLS 166/2010).

Sala da Comissão,

Senador **Aloysio Nunes Ferreira**



EMENDA Nº 93 - CTCPC
(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O §3º do art. 1.059 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1.059

.....

§ 3º As causas mencionadas no art. 1.218 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e cujo procedimento ainda não foi incorporado por lei, submetem-se ao procedimento comum previsto neste Código.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação para corrigir o texto que estava truncado: “procedimentos submetem-se ao procedimento”. Precisa ser aperfeiçoada.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11.06.14

As 17.00

Remilson Prado
Secretário
Matr. 228138



EMENDA Nº ⁹⁶ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 1.055, §1º, inciso I, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.1055.....

§ 1º Sob pena de não conhecimento do agravo extraordinário, incumbirá ao agravante demonstrar, de forma expressa:

I - a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput*.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para correção de erro de caráter técnico; a remissão prevista no inciso I do §1º é ao próprio artigo em que está inserido, de forma que é não atende a boa técnica a referência ao número do artigo.

Sala da Comissão.

Senador ^{RICARDO} RICA^{DO} FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 12:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ⁹⁵ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 980, §3º, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art.980.....

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput*."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que §3º do art. 980 se refere ao depósito do *caput*, mas menciona apenas o inciso II, sendo que nesse artigo há inciso II no *caput* e no §5º, daí a necessidade de deixar claro o texto do §3º.

Sala da Comissão.

Senador ^{11/10/16} RICARDO FERRAÇO ^{11/7}

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 14/10/16

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 225130



EMENDA Nº 96 - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto e a versão aprovada pelo Senado eliminaram o recurso de embargos infringentes, pois há muita polêmica em torno do seu cabimento, acarretando discussões intermináveis com grande risco ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma técnica de julgamento em lugar dos embargos infringentes. Deixa de haver o recurso, mas todos os problemas gerados com as polêmicas em torno do seu cabimento reabrem-se, sendo mais adequado eliminar mesmo esse recurso, que só existe no Brasil e é cabível apenas por não ter sido unânime o resultado do julgamento de uma apelação ou de uma ação rescisória. Com a supressão desse artigo, o atual art. 956 deve transformar-se em art. 955 e o §3º do art. 956 no próprio artigo 956.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº ⁹⁷ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 948, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 948. Entre a data de publicação da pauta e da sessão de julgamento decorrerá, pelo menos, o prazo de cinco dias, incluindo-se em nova pauta as causas que não tenham sido julgadas, salvo aquelas cujo julgamento tiverem sido expressamente adiado para a primeira sessão seguinte.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para corrigir erro gramatical, devendo ser corrigido para ajustar-se ao vernáculo.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As

Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº ⁹⁸ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O *caput* do art. 820 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 820. A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado."

JUSTIFICAÇÃO

O *caput* está incompatível com todos os seus parágrafos. É preciso que se faça crescer a expressão "*que não houver sido intimado*". Caso se mantenha essa redação, o dispositivo irá revogar tacitamente o art. 1.499, VI, e o art. 1.501, ambos do Código Civil, que estabelecem a extinção da hipoteca pela arrematação ou adjudicação, salvo se o credor hipotecário não tiver sido regularmente intimado. O dispositivo, à evidência, regulamenta o disposto no Código Civil, e não o revoga. Uma interpretação conjugada com os arts. 815, I, e 905, V, ambos deste projeto de lei, confirma que o dispositivo está de acordo com o Código Civil, pois se exige a intimação do credor hipotecário. Assim, para deixar mais claro e evitar interpretações equivocadas que concluem pela revogação do Código Civil, convém acrescentar a expressão "*que não houver sido intimado*".

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº ⁹⁹ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 798, §5º, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art.798.....

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que o dispositivo prevê a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Tal medida aplica-se à execução fundada em título extrajudicial, sendo necessária a remissão não apenas ao § 3º, mas também ao § 4º.

Sala da Comissão.

Senador ^{RICARDO} **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228150



EMENDA Nº ¹⁰⁰ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 542, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 542. No cumprimento de sentença que condena ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixa alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em três dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Caso o executado, nesse prazo, não efetue o pagamento, prove que o efetuou ou apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 531”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para correção de erro de redação. O executado deve provar que efetuou o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O erro pode ser verificado pelo simples confronto com o texto da emenda número 11, que foi aprovado na votação do plenário da Câmara.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/12

As

Renilson Prado
Secretário
Matr. 226130

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº 101 - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O § 7º do art. 539 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 539

.....

§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante.”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação. Entre os termos “*impugnação*” e “*por*” faltava o verbo apresentar.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/19

As 1400

Raimundo Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ¹⁰²~~102~~ CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O §4º do art. 531 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 531

§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação em razão de erro de digitação.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/19

As 17.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº **103** - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O **parágrafo único do art. 530** do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 530.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontram os bens sujeitos à execução ou onde **deva** ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação em razão de erro ortográfico.

Sala da Comissão.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/10

As 17/06/10

Raimilson Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº ¹⁰⁴ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O inciso II do art. 495 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

"Art. 495.

II - o processo ficar parado durante mais de um ano por abandono pelas partes;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de Redação. O inciso III do mesmo art. 495 usa o termo abandono, que é mais técnico, do que negligência, que se refere a modalidade de culpa; no caso, não há que se indagar a existência de culpa. Abandono é ato-fato processual.

Sala da Comissão.

11/06/14
Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ¹⁰⁵~~105~~ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 336, § 2º do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.336.....

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que o ato que homologa a desistência é uma decisão, e não um mero despacho sem cunho decisório.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17/06/14

Reimilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão.

Senador ^{11/06/14} RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº ¹⁰⁶106 - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O *caput* e o §1º do art. 284 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 284. O ato negocial praticado pela parte ou por qualquer outro participante do processo, homologado ou não em juízo, está sujeito à invalidação, nos termos da lei.

§ 1º Está sujeito à invalidação o ato negocial praticado no cumprimento de sentença e no processo de execução.

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação. A parte é também um participante do processo; então, falta o pronome “qualquer outro” antes de “participante”.

O §1º serve para esclarecer que também atos praticados nessas fases processuais são invalidáveis. O uso do termo “anulável” não é tecnicamente adequado; mais técnico seguir a terminologia do *caput*, “sujeito a invalidação”.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 12/06

Keinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº ¹⁰⁷107 - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 256, I do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.256.....

.....
I – quando desconhecido ou incerto o citando;”

JUSTIFICAÇÃO

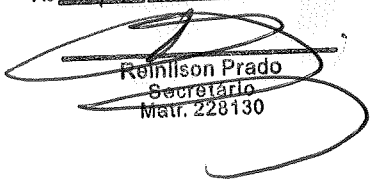
A emenda se faz necessária para que exista uma uniformização do texto do projeto, que usa, no caso, o termo “citando”, em vez de “réu”.

Sala da Comissão.

Senador ¹⁰⁷RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 1700


Reinelson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ¹⁰⁸~~108~~ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O Art. 231, VI do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 232.

VI – citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida;”

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de redação necessária, pois não há §5º neste artigo; a remissão é ao art. 232.

Sala da Comissão.

^{11/10/14}
Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/10/14

As 17/05

[Assinatura]
Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 109 - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 221, parágrafo único do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.221.....

.....
Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária uma vez que o termo conciliação é utilizado pelo texto para designar o método para chegar à autocomposição, e não a própria autocomposição.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 14:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 226130

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº 110 - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 167 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, mantendo-se a redação aprovada pelo Senado Federal:

“Art. 167. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração é necessária tendo em vista que o denominado princípio da normalização do conflito não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ainda, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem que constam da resolução 125/2010 do CNJ que serviu como base para a elaboração deste capítulo do CPC.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/19

As 17.00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº III - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 142 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária uma vez que sempre que se refere genericamente a uma decisão, o texto proposto usa o termo “decisão”, e não “sentença”.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 41.06.14

As 17.05

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº ~~112~~ CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 132 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 132. A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária uma vez que termo “quota” é o utilizado ao longo de todo o código, para referir a quinhão; “cota” é utilizado para referir a texto escrito, tal como ocorre art. 202.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ¹¹³~~113~~- CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 128, II, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.128.....

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária por uma questão de regência verbal, já que a regência do verbo prosseguir deve se adequar ao uso da preposição “com”.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Sala da Comissão.

Senador ^{11/06/14} ~~ND~~ RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº 114-

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 126, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária por uma questão de harmonização do texto. Para o autor, na petição inicial; para o réu, na contestação. Questão de harmonização.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17h02

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 115 -

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 90, §1º do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art.90.....

§ 1º Sendo parcial a desistência, renúncia ou reconhecimento, a responsabilidade pelas despesas e pelos honorários será proporcional àquilo de que se desistiu ou que se renunciou ou reconheceu.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária, pois é preciso respeitar o paralelismo da enumeração (desistência, renúncia ou reconhecimento); além disso, substituiu-se o termo parte, que tem outro sentido técnico, por “aquilo”, pronome que se refere ao objeto do ato dispositivo. Além disso, o verbo desistir se adéqua à regência da preposição “de”, que faltava no texto.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº ~~116~~ -

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. art. 113, II do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art.113.....

II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou causa de pedir.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária, pois é assim que se apresenta o conceito de conexão no art. 55 – alterou-se a redação do art. 55, mas não se alterou a redação desse inciso.

Sala da Comissão.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17/06

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ~~117~~ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 55, §3º do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“art.55.....

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária para que seja atendida a boa técnica legislativa, já que §1º do artigo 55 se refere à reunião de processos, e não de ações. Processos são resolvidos, nos termos do art. 497.

Sala da Comissão.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em 10/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

Senador RICARDO FERRAÇO



EMENDA Nº ~~118~~¹¹⁹ - CTCPC
(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o §3º do art. 550 do SDC ao PLS nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado pela Câmara autoriza a intervenção judicial em atividade empresarial, para cumprimento de sentença que obrigue a parte a fazer ou não fazer algo. Essa autorização deriva da combinação do *caput* do artigo 550, combinado com seus §§1º e 3º, tendo sido este último introduzido na proposição pela Câmara dos Deputados.

Nada a opor ao *caput* ou as demais dispositivos que compõem o art. 550, exceto pelo §3º, que andaria melhor o Parlamento se o suprimisse. Está nesse parágrafo o cerne do que se pode resumir a uma autorização para que o juiz determine a intervenção numa empresa. E essa intervenção, tal como prevista, poderá ser feita com ou sem provocação pela parte. Estamos, assim, diante dos seguintes elementos nocivos à boa administração da Justiça:

(i) Concessão de excesso de poder ao juiz, que não precisará ouvir a parte interessada no cumprimento da sentença para determinar a intervenção – o juiz, assim, abandona sua posição neutra e passa a agir ele mesmo como parte interessada;

(ii) Concessão de outro poder excessivo ao juiz, que é o de remover o poder de comando da administração de uma empresa para em seu lugar o próprio juiz colocar alguém para agir em seu nome.

É fácil antever que um estranho que entre numa empresa e assuma poderes de administrador, de um dia para o outro e com a autoridade derivada de um juiz, possa resultar em danos maiores



do que aqueles que a ação judicial de que se trate pudesse dar causa. Esse interventor poderá causar danos à operação empresarial, à segurança dos empregados, à continuidade do negócio, e, no limite, ao meio ambiente, à comunidade em seu entorno e aos consumidores do produto de que se tratar. Não se pode permitir que o juiz eleja uma pessoa qualquer para interferir na operação de uma empresa com todos os riscos que isso pode importar. Não é boa política legislativa, não é boa administração da Justiça.

A intervenção é uma medida drástica, que viola o direito de propriedade, o livre exercício da atividade econômica e os demais princípios previstos no art. 170 da Constituição Federal. A importância social da empresa na promoção do pleno emprego e do desenvolvimento social e econômico do Brasil é reconhecida constitucionalmente e deve ser garantida, e não vulnerada.

A intervenção só se justifica nas hipóteses em que a manutenção da administração da empresa por seus próprios órgãos coloque em risco a continuidade do negócio, a exemplo do que ocorre na intervenção extrajudicial de instituições financeiras prevista na Lei nº 6.024/1974. É medida a ser adotada em casos de extrema gravidade, excepcionais. É um evidente exagero prever a possibilidade de intervenção em razão de suposto descumprimento de decisão que condene a obrigação de fazer ou de não fazer.

Não se há de argumentar, ademais, que tal medida tem por fim dar maior celeridade ao processo. A celeridade não pode ser usada como justificativa para ampliar os poderes do juiz de tal forma a permitir medida tão grave quanto a intervenção judicial. A celeridade processual não pode sequer flertar com o arbítrio e o autoritarismo, e é disso que se trata quando se fala em intervenção judicial na empresa.

É preciso lembrar neste passo que as regras processuais são normas de direito público que têm por objetivo, entre outros, precisamente limitar o poder do juiz de sorte a estabelecer, previamente, o caminho a ser trilhado no processo, garantindo o estabelecimento do Estado de Direito (cláusula pétrea constitucional) e consubstanciando o princípio da legalidade. Não pode servir o Processo Civil, portanto, a expandir



desmesuradamente os poderes do juiz, deixando questões delicadas, como a presente, ao livre arbítrio do magistrado e de pessoas que ele bem entenda colocar para gerir uma operação empresarial.

A intervenção, de resto, sequer é necessária, uma vez que há, na legislação, outras medidas coercitivas para forçar o cumprimento da sentença, todas menos onerosas. Exemplo disso é a previsão de imposição de multa diária por atraso no cumprimento da obrigação, prevista nos arts. 461, §5º, 475-J e 645, do CPC vigente e prevista nos arts. 537, §1º e 830 do SCD 166/2010. Outro exemplo é a possibilidade de conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, nos termos do §2º do art. 461, do CPC em vigor, e no art. 510 do SCD 166/2010. Essas medidas são eficazes para compelir o cumprimento da sentença, e, ao mesmo tempo, menos onerosas e arriscadas do que a intervenção.

O princípio da proporcionalidade impõe que, havendo mais de uma medida eficaz para atingir determinado objetivo, o legislador deva optar por aquela que se relevar menos onerosa.

Por essas razões, sugerimos a supressão da possibilidade de intervenção judicial em empresa como meio coercitivo para o cumprimento da sentença.

Sala da Comissão.

Senador *Mauro* *Murilo* **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/19

As 17h00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ¹¹⁸~~119~~ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 1.076 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1.076. O art. 14, inciso II, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil;

.....”

.....”

JUSTIFICAÇÃO

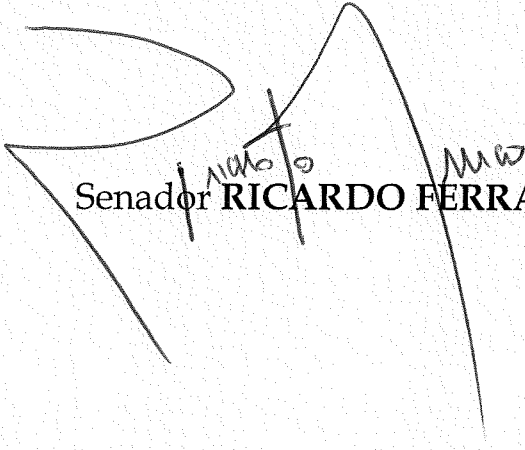
O dispositivo altera o inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, para uniformizar as normas relativas ao preparo, exigindo sua comprovação no ato de interposição do recurso. É preciso, entretanto, observar o disposto nos parágrafos do art. 1.020, a fim de evitar interpretações que causem disparidades normativas dentro do ordenamento jurídico.

Da forma como está redigido o inciso II do art. 14 da referida lei, é possível entender que, não comprovado o preparo, haverá deserção imediata. Só que as normas contidas no projeto do novo CPC são incompatíveis com a deserção imediata, sempre



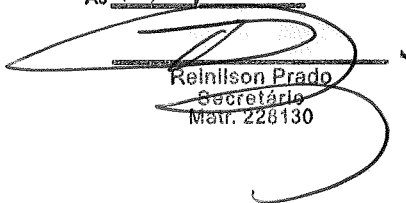
oferecendo ao recorrente a chance de corrigir o equívoco ou efetuar o preparo. É preciso fazer a ressalva, portanto.

Sala da Comissão.


Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17,00


Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 226130



EMENDA Nº ~~120~~¹³⁰ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 333, I, II, III e IV e V do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 333. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

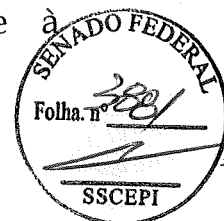
III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo.”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que no inciso I, é preciso seguir o padrão do inciso IV, que fala, mais corretamente, em enunciado de súmula. Além disso, é preciso inverter a ordem dos incisos IV e V. Isso porque o V também corresponde à



improcedência liminar em razão de pedido contrário a precedente, exatamente como nos casos dos incisos I, II e III – por isso, a alteração para que a disposição seja alocada no inciso IV, e não o V.”

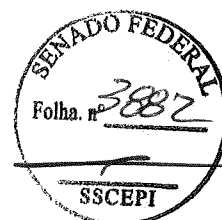
Sala da Comissão.

Senador **RICARDO FERRAÇO**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/05/14

As 12/05

[Assinatura]
Reinaldo Prado
Secretário
Matr. 228480



EMENDA Nº ~~121~~¹²¹ - CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 932 do SDC ao PLS nº 166, de 2010, para figurar com a seguinte redação:

Art. 932. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, mais custas e honorários de advogado, o executado poderá requerer, seja admitido a pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

§ 1º. O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do *caput*. O juiz decidirá o requerimento em cinco dias.

§ 5º. A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo equivale ao texto do art. 745-A do atual CPC, com algumas mudanças: exige-se que o parcelamento seja fundamentado e permite-se que sejam opostos embargos à execução, caso rejeitado o parcelamento. Essas alterações desfiguram o instituto do parcelamento introduzido na reforma de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.



O parcelamento é um direito potestativo, não devendo ser condicionado a qualquer fundamentação. Ademais, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo embargar. Permitir os embargos contraria as normas fundamentais do projeto do novo CPC, sobretudo aquelas relacionadas com a boa fé e a cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para interromper o prazo para embargos e retardar injustificadamente a execução. Resgata-se, assim, a opção adotada pelo Senado.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17h02

Raimilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº 122 CTCPC
(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

O art. 220, §2º, do SDC ao PLS nº 166, de 2010, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.220.....
.....

2º Durante a suspensão do prazo, não se realizarão audiências nem sessões de julgamento”.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda se faz necessária já que o dispositivo trata da prática de atos processuais durante a suspensão do prazo, deixando claro que não se realizarão audiências, nem sessões de julgamento. Ao tratar do tema, o dispositivo refere-se apenas a “órgão colegiado”. Só que as audiências são, geralmente, realizadas em juízo de primeira instância, que é um órgão singular, e não colegiado. Assim, e para evitar inconsistências ou dificuldades interpretativas, sugere-se a modificação, com a simples eliminação do termo “o órgão colegiado”, de sorte que qualquer órgão jurisdicional, seja ele singular, seja ele colegiado, não deverá,



durante a suspensão do prazo, realizar audiência ou sessão de julgamento.

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17h00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130



EMENDA Nº ~~123~~ CTCPC

(ao SDC ao PLS nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 334 e o inciso XIV do art. 1.028 do SDC ao PLS nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 334 atribui ao juiz o poder de, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, converter a ação individual em ação coletiva, no caso de, estando atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o pedido atender a determinados requisitos¹. O dispositivo é regulado por 10 parágrafos², numa tentativa de

¹ "Art. 334. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

- I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;
- II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, pela sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico para todos os membros do grupo."

² "§ 1º O requerimento de conversão poderá ser formulado por outro legitimado a que se referem os arts. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, e 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º A conversão não pode implicar a formação de processo coletivo para a tutela de direitos individuais homogêneos.

§ 3º Não se admite a conversão, ainda, se:

- I - já iniciada, no processo individual, a audiência de instrução e julgamento; ou
- II - houver processo coletivo pendente com o mesmo objeto; ou
- III - o juízo não tiver competência para o processo coletivo que seria formado.

§ 4º Determinada a conversão, o juiz intimará o autor do requerimento para que, no prazo fixado, adite ou emende a petição inicial, para adaptá-la à tutela coletiva.



comportar, num só artigo, o que caberia numa Seção inteira do Código de Processo Civil. Mesmo que a redação fosse outra, o fato é que o art. 334 não é boa política legislativa.

A possibilidade de se converter uma ação individual em coletiva mostra-se inútil e desnecessária. Já há procedimento próprio e eficaz para a tutela de direitos coletivos, descrito no Código de Defesa do Consumidor (CDC) e na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85 - LACP), criada justamente para regular a ação coletiva. Trata-se, portanto, de lei especial, que já estabelece, em seu art. 5º, a legitimidade do Ministério Público e da Defensoria Pública para propor ação coletiva³.

Ademais, a LACP prevê que qualquer pessoa - aí incluídos os juízes - poderá (ou poderão) levar a conhecimento do Ministério Público fatos que entenda(m) constituir objeto de ação coletiva⁴. De posse desses fatos e elementos, é prerrogativa do

§ 5º Havendo aditamento ou emenda da petição inicial, o juiz determinará a intimação do réu para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias.

§ 6º O autor originário da ação individual atuará na condição de litisconsorte unitário do legitimado para condução do processo coletivo.

§ 7º O autor originário não é responsável por qualquer despesa processual decorrente da conversão do processo individual em coletivo.

§ 8º Após a conversão, observar-se-ão as regras do processo coletivo.

§ 9º A conversão poderá ocorrer mesmo que o autor tenha cumulado pedido de natureza estritamente individual, hipótese em que o processamento desse pedido dar-se-á em autos apartados.

§ 10. O Ministério Público deverá ser ouvido sobre o requerimento previsto no caput, salvo quando ele próprio o houver formulado."

³ "Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico."

⁴ "Art. 6º Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção."

"Art. 7º Se, no exercício de suas funções, os juízes e tribunais tiverem conhecimento de fatos que possam ensejar a propositura da ação civil, remeterão peças ao Ministério Público para as providências cabíveis."



Ministério Público avaliar e optar pela propositura ou não de ação coletiva⁵.

Não faz sentido dar ao Judiciário o poder de impor aos entes legitimados a propositura de ação que optaram por não ajuizar. Ao criar mecanismo pelo qual o Judiciário obriga os legitimados a patrocinar uma demanda, o art. 334 subverte os papéis e viola o princípio dispositivo, segundo o qual cabe às partes, no caso ao Ministério Público e à Defensoria Pública, o ônus de iniciação do processo coletivo. O sistema dispositivo é expressão do devido processo legal e do Estado Democrático de Direito, à medida que limita a atuação do juiz às demandas trazidas ao processo pelas partes.

O juiz deve ficar adstrito àquilo que foi requerido pelas partes. Se nenhum dos legitimados optou por ajuizar ação coletiva, é porque não teve interesse em assim agir. Não se pode dar ao magistrado o poder de substituir a vontade do autor e provocar legitimados a tomarem providência específica. Não se pode conceber que o juiz posteriormente decida ação coletiva a cuja propositura ele próprio deu causa. A incompatibilidade com o princípio constitucional do juiz natural é evidente.

Ademais, o dispositivo permite ao juiz alterar a natureza da ação sem dar ao réu o direito de se manifestar a respeito, em total violação ao princípio do contraditório. Trata-se de medida que irá modificar não apenas as partes do processo, como todo o procedimento judicial, que (presumivelmente) passará a observar as regras do processo coletivo. Não se pode admitir que o réu demandado em uma ação individual seja repentinamente obrigado a se defender de ação coletiva, sem ciência prévia ou direito de se manifestar a respeito da conversão, sob pena de se violar direito constitucionalmente garantido de quem é demandado em juízo.

⁵ Lei nº 7.347/85: "Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente."



A proposta determina ainda que o autor da ação individual original prosseguirá como litisconsorte ativo da ação coletiva. Por óbvio, o autor não pode ser forçado a prosseguir nesse papel. Não se pode retirar do titular da pretensão individual a garantia constitucional de submeter ao Judiciário lesão ou ameaça a direito seu⁶, e obrigá-lo a fazer parte de uma coletividade que pode ou não ser beneficiada pela ação, agora coletiva.

Pelo sistema atual, estabelecido pela LACP e pelo CDC, o indivíduo tem direito de propor ação individual para discutir danos por ele sofridos, sem obrigá-lo a ingressar no polo ativo de ação coletiva para discutir a mesma lesão. De acordo com a sistemática atual, a sentença coletiva terá efeito *erga omnes* nos casos em que for julgado procedente o pedido. Ou seja, os que forem titulares do direito material objeto da ação coletiva serão beneficiados pela sentença que julgar procedente esta. Contudo, a improcedência da ação coletiva não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente⁷.

⁶ Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

⁷ CDC: "Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.
§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas



Portanto, transformar uma ação individual legítima e obrigar um indivíduo a fazer parte do polo ativo de uma ação com natureza diversa da que pretendia é violar o sistema jurídico das ações coletivas.

A proposta também não define os parâmetros a serem utilizados pelo juiz em sua decisão. O dispositivo usa uma série de expressões com sentido vago e indeterminado, como "relevância social", "dificuldade de formação do litisconsórcio", "alcance coletivo", sem lhes dar qualquer contorno objetivo. Na verdade, a decisão ficará a cargo da avaliação livre e subjetiva do juiz, o que viola a segurança procedimental que o CPC deveria dar ao jurisdicionado.

Pelas flagrantes inconstitucionalidades e ilegalidades aqui apontadas, sugerimos a supressão integral do art. 334, incluído pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Reforma do CPC (SCD 166/2010).

Sala da Comissão.

Senador RICARDO FERRAÇO

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/14

As 17:00

Reinilson Prado
Secretário
Matr. 228130

se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99."





EMENDA Nº 124
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 154 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 154.

VI – envidar esforços para conciliar os interesses das partes envolvidas, vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação voltado para esse fim;

VII – frustrada a conciliação, certificar, em mandado, proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

§ 1º A conciliação só será tentada pelo oficial de justiça se presentes todas as partes ou procuradores com poderes especiais listados na segunda parte do *caput* do art. 105, devendo o oficial reduzir a termo a proposta e submetê-la ao juiz para homologação.

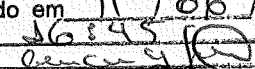
§ 2º Na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, certificada a proposta de autocomposição, o juiz ordenará a intimação da parte contrária para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do andamento regular do processo, entendendo-se o silêncio como recusa.”

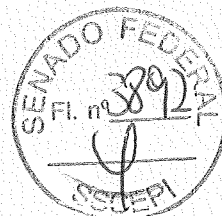
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 154 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é atribuir aos oficiais de justiça, *longa manus* da magistratura, poderes para intentar a conciliação entre as partes envolvidas no litígio, contribuindo para a redução do assoberbamento do Judiciário brasileiro.

Sala da Comissão,


Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2012
As 16:45 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lócio
Secretário da Comissão



EMENDA Nº 125
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se, na redação do parágrafo único do art. 298 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, o sintagma “vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros”.

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, o dispositivo que trata das medidas destinadas à efetivação da tutela antecipada sofreu grave restrição, com a vedação da possibilidade de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros do devedor. A inovação, além de não se conformar com o texto aprovado por esta Casa, revela-se incompatível com o próprio teor do SDC nº 166, de 2010, porquanto o art. 303 estabelece, como princípio, que, “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa [...]”.

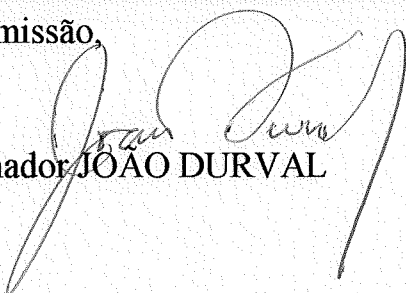
Acresça-se, de outro lado, sua inconstitucionalidade, por ofensa ao preceito magno da *inafastabilidade da jurisdição*, encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de que a *efetividade* é consectário lógico. Com efeito, a atividade jurisdicional deve ser efetiva e, por conseguinte, atender, com o máximo de expedientes possíveis, aos pedidos de eliminação de lesão ou prevenção de ameaça. A restrição estabelecida pela Câmara dos Deputados ao cumprimento da tutela antecipada torna esse instituto (e a jurisdição mesma) precário, claudicante, ao permitir que o réu esvazie suas contas bancárias, aplicações e outros ativos financeiros, frustrando a satisfação do direito da parte autora. A inovação, realmente, não se sustenta, contribuindo para reduzir a eficácia de provimentos em ações de improbidade administrativa, medidas cautelares fiscais e quaisquer ações propostas pelo Poder Público, bem como em ações de alimentos e outras demandas intentadas pelo jurisdicionado pessoa física em face de outro particular ou do Estado.

Deve, portanto, ser suprimida.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 17:00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



Sala da Comissão


Senador JOÃO DURVAL



EMENDA Nº 126
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

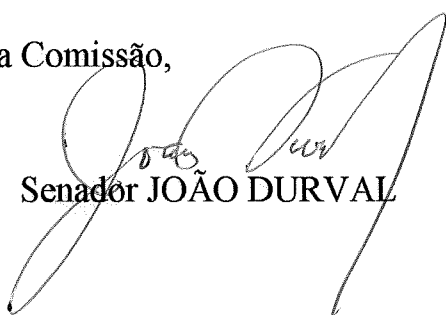
“Art. 798.

.....
§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

JUSTIFICAÇÃO

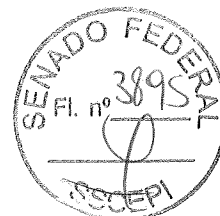
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao texto do projeto. Com efeito, o § 3º do art. 798 prevê, em sede de execução fundada em título extrajudicial, a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Ocorre que o § 4º contém norma consectária dessa providência, estabelecendo que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”, e que também deve alcançar a execução definitiva de título judicial.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
As 11:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



EMENDA Nº 127
(ao SDC nº 166, de 2010)

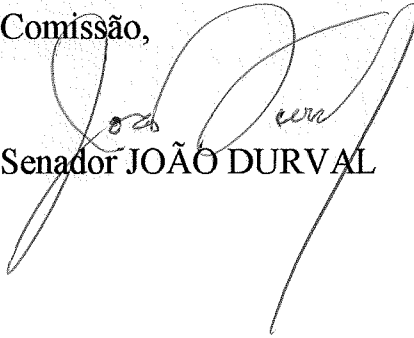
Dê-se ao art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 126.** A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, ao autor incumbe requerer a citação do denunciado na *petição inicial*; ao réu, na *contestação*.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Às 17:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



EMENDA Nº 128
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso VI do art. 231 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 231.

VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, não havendo este, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso VI do art. 231 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito é garantir sistematicidade interna à proposição, porquanto o art. 231 não possui “§ 5º”. A remissão, na verdade, é ao art. 232, que trata dos atos de comunicação determinados pelo juízo.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 12 / 06 / 2014
As 19:00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



EMENDA Nº 129
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se, na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, conforme o caso, o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual”, em todas as suas formas.

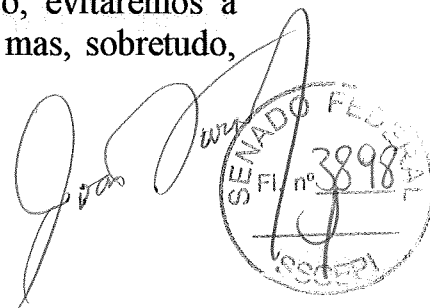
JUSTIFICAÇÃO

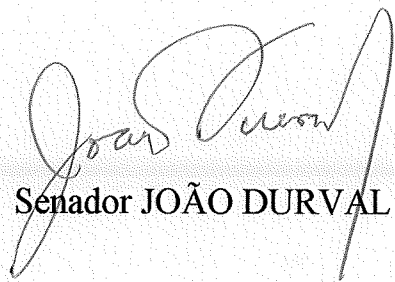
A presente emenda tem por objetivo suprimir o vocábulo “separação” e as locuções “separação judicial” e “separação consensual” na redação dos arts. 23, 53, 189, 708, 746, 747 e 748 do Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010.

A Emenda à Constituição nº 66, de 2010, modificou o § 6º do art. 226 do texto constitucional, suprimindo a prévia *separação judicial* ou a *separação de fato por mais de dois anos* como requisitos para o divórcio. Ao fazê-lo, eliminou o inútil e anacrônico instituto da separação judicial, trazendo economia para os cofres públicos. Com efeito, a maioria da doutrina e da jurisprudência (inclusive do Superior Tribunal de Justiça) já consolidou esse entendimento, que ficou assim evidenciado no parecer da Comissão Especial encarregada da análise da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 413, de 2005, e da PEC nº 33, de 2007: “deve-se sublinhar que a necessidade de dois processos judiciais distintos apenas redundava em gastos maiores e também em maiores dissabores para os envolvidos, obrigados que se veem a conviver por mais tempo com o assunto penoso da separação – penoso, inclusive, para toda a família, principalmente para os filhos. [...] Para esta relatoria, salta aos olhos que os representantes da advocacia, do Poder Judiciário e do Ministério Público foram unânimes em afirmar que o instituto da separação judicial deve ser suprimido do direito brasileiro”.

Desse modo, considerando que a norma constitucional em pauta tem aplicação irrestrita e imediata, e para que a autoridade da Constituição Federal seja preservada, devem ser suprimidas todas as referências ao instituto da *separação* constantes do SDC nº 166, de 2010. Com isso, evitaremos a edição de um Código de Processo Civil não apenas defasado, mas, sobretudo, maculado por inconstitucionalidade.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
As 17:00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





Senador JOÃO DURVAL



EMENDA Nº 130
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do correspondente § 1º e a modificação alvitada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

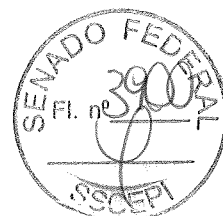
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932, o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do seguinte § 1º e a modificação alvitada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de parcelamento passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o parcelamento é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

Sala da Comissão,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 21/06/14
As 13h09 horas.
[Assinatura]
Antônio Oscar Guimarães Lóeslo
Secretário da Comissão



Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL



EMENDA Nº 131
(ao SCD nº 166, de 2010)

Acrescente-se ao art. 991 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o seguinte § 1º, destinado a mero esclarecimento, renumerando-se os demais:

“**Art. 991.** A alienação de bem gravado por penhor, hipoteca ou anticrese será ineficaz em relação ao credor pignoratício, hipotecário ou anticrético que não houver sido intimado.

§ 1º O órgão colegiado, incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica, julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou a causa de competência originária de onde se originou o incidente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo adicionar § 1º – com função meramente explicativa – ao art. 991 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O propósito, como se adiantou, é garantir clareza à proposição.

Realmente, é preciso estabelecer se o incidente de resolução de demandas repetitivas acarreta o julgamento da causa originária ou apenas define a tese a ser aplicada. Há, como se sabe, incidentes, como o de inconstitucionalidade, em que a causa não é julgada, cabendo ao órgão do tribunal apenas resolver a questão prévia. Outros há, como a assunção de competência, em que o tribunal efetivamente decide a lide. O art. 522 da proposição em exame cria um regime jurídico único para o julgamento de casos repetitivos, estabelecendo que ele compreende o *incidente de resolução de demandas repetitivas* e os *recursos especial e extraordinário repetitivos*. Nesses últimos, a tese jurídica é fixada e a causa originária é igualmente julgada. Assim também deve ocorrer com o incidente de resolução de demandas repetitivas, a fim de que não haja incoerência no sistema engendrado.

Impende, portanto, tornar isso claro, evitando dúvidas e dificuldades procedimentais. Para tanto, convém tornar expresso que ao

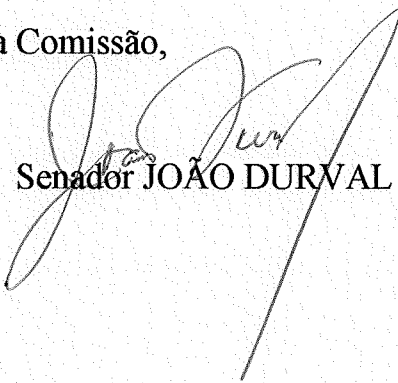
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
As 17:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se o regime dos recursos especial e extraordinário.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL



EMENDA Nº 132
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

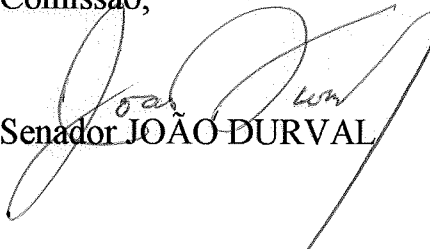
“Art. 55.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o § 1º do próprio art. 55 em pauta se refere a “reunião de processos”, tornando necessária a harmonização alvitrada.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
As 17:09 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



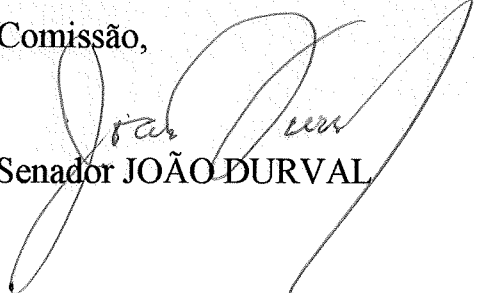
EMENDA Nº 133
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação dos arts. 710 e 711 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a expressão “e conciliação”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir sistematicidade ao Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Com efeito, nos termos do § 4º do art. 166 da proposição, é a mediação a técnica a ser utilizada em causas de família (“o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos”).

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 08 / 2014
As 19 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



EMENDA Nº 134
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, alterado na forma do art. 1.076 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.076.

‘Art. 14.

II – aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

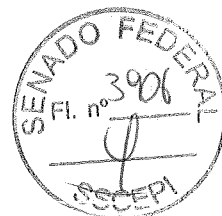
A presente emenda tem por objetivo modificar a redação do inciso II do art. 14 da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, alterado na forma do art. 1.076 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

O propósito da presente emenda é impor, no âmbito da Lei nº 9.289, de 1996, a observância do disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1.020 do Código de Processo Civil (CPC) em elaboração, a fim de evitar interpretações díspares no ordenamento jurídico. Com efeito, nos termos em que redigido, o mencionado inciso II do art. 14 parece indicar que, não comprovado o preparo, haverá deserção imediata. As normas do novo CPC, porém, são incompatíveis com tal espécie de deserção, oferecendo ao recorrente, como regra, a chance de corrigir o equívoco ou efetuar o preparo.

Sala da Comissão,

Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 17:08 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



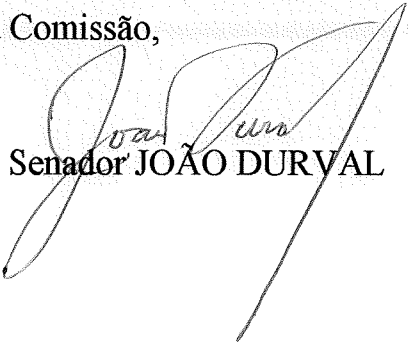
EMENDA Nº 135
(ao SDC nº 166, de 2010)

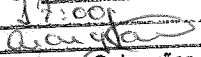
Suprima-se, na redação do art. 167 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, o sintagma “da normalização do conflito”, inserido pela Câmara dos Deputados.

JUSTIFICAÇÃO

A “normalização do conflito”, alçada à condição de princípio e incorporada à redação do *caput* do art. 167 do SDC nº 166, de 2010, pela Câmara dos Deputados, não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil, nesse particular. Deve, por isso, ser suprimida, a bem da clareza, boa hermenêutica e eficácia do dispositivo.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
As 17:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹³⁶ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

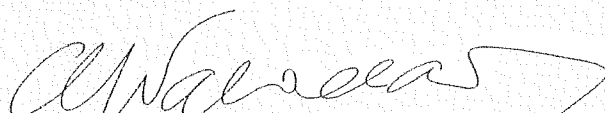
Suprima-se o termo “Separação Judicial” que consta no art. 23, inciso III do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

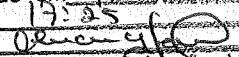
JUSTIFICAÇÃO

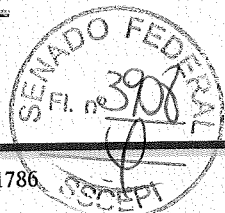
A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 17:25 horas.

Antonio Oscar Guimarães Leão
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹³⁷ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “Separação” que consta no art. 53, inciso I do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

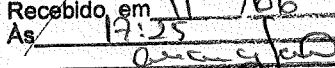
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 17:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissões





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹³⁸ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

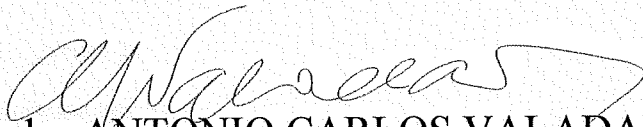
Suprima-se o termo “da Separação Consensuais” que consta na Seção IV do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

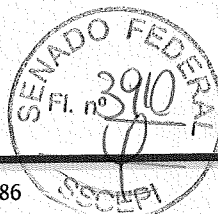
A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
RECEBI O ORIGINAL
Em 11 / 06 / 2014 às 12:15 horas
Nome: Antonio Carlos Valadares
Matrícula: 42291





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹³⁹ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “Separação” que consta no art. 189, inciso II do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

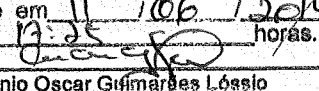
A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

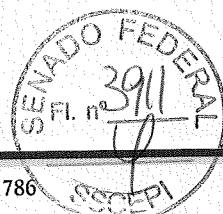
A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/10/2014
Às 17:25 horas.


Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº ¹⁴⁰ – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “Separação” que consta no art. 708, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

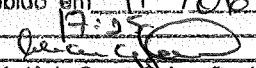
JUSTIFICAÇÃO

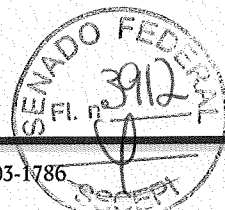
A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 17:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº 141 – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o termo “da Separação Consensuais” que consta no art. 746 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

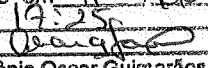
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 19:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lósselo
Secretário da Comissão





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

EMENDA Nº 42 - CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

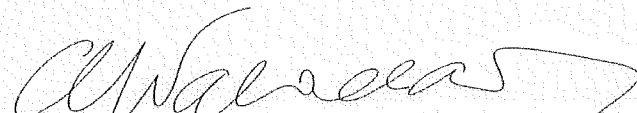
Suprima-se o termo “da separação consensual” que consta no art. 747, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

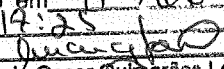
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 12:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**

143
EMENDA Nº – CTCPC

(ao SCD nº 166, de 2010)

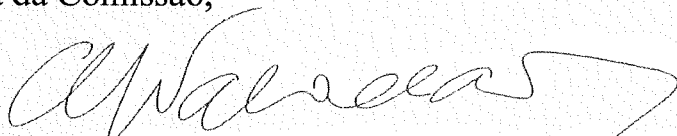
Suprima-se o termo “ e a separação consensuais” que consta no art. 748, do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010.

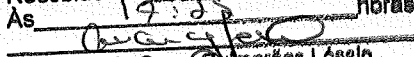
JUSTIFICAÇÃO

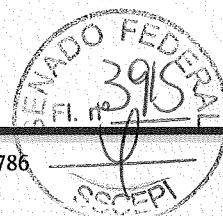
A presente emenda propõe suprimir dispositivo incluído pela Câmara dos Deputados que incluiu a separação consensual no presente projeto. Na verdade, o Senado Federal quando da análise do PLS 166/2010 já havia suprimido a separação judicial do projeto do Código de Processo Civil.

A conclusão feita por esta casa legislativa, no substitutivo aprovado quando da apreciação da matéria foi que diante da Emenda Constitucional nº 66, de 2010, não há mais viabilidade de os cônjuges separarem-se, mesmo que consensualmente, restando-lhes, apenas, a via do divórcio. Com isso, foram suprimidas todas as referências ao procedimento de separação judicial no projeto do novo Código de Processo Civil. Logo, seria um equívoco do Senado Federal ‘ressuscitar’ esse anacrônico instituto como feito na Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,


Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 19:25 horas.

Antônio Oscar Guimarães Linselo
Secretário da Comissão



EMENDA Nº 144
(ao SDC nº 166, de 2010)

Suprima-se o vocábulo “trabalhistas” da redação do art. 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD) ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

JUSTIFICAÇÃO

O direito processual do trabalho é um ramo autônomo da ciência jurídica, dotado de sistema de normas, princípios e institutos que lhe são próprios, concebidos em sintonia com as peculiaridades dos conflitos que são decididos pela Justiça do Trabalho.

Merece ser ressaltado que a Consolidação das Leis do Trabalho já possui regra específica definindo os critérios que deverão ser observados para a integração normativa nas hipóteses de lacunas no processo trabalhista.

Nesse particular, o artigo 769 da CLT determina que o direito processual civil será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, condicionando essa subsidiariedade à coexistência de dois requisitos: a) a omissão normativa do processo trabalhista sobre o tema; b) a compatibilidade das normas processuais civis com os princípios e institutos inerentes ao processo do trabalho.

A prevalecer a redação prevista no artigo 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, as normas do direito processual civil serão necessariamente aplicadas em todas as hipóteses de omissão da norma processual trabalhista, sem que seja aferido o requisito da compatibilidade do direito processual comum com todo o arcabouço principiológico e normativo que norteia o processo do trabalho.

Com base em tais fundamentos, deve ser mantido o texto do artigo 15 do PLS 166/2010, com a redação aprovada no Senado Federal, que respeita a autonomia do processo do trabalho.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
Às 18:00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



SENADO FEDERAL
SENADOR ALVARO DIAS

Portanto, o vocábulo “trabalhistas” deve ser **suprimido** do texto do artigo 15, de modo a retornar, ao menos em parte, à redação aprovada pelo Senado Federal ao PLS nº 166/2010.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS





EMENDA Nº 145

(Ao Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010)

O art. 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 166, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

JUSTIFICATIVA

O processo do trabalho possui autonomia científica, com regras, institutos e princípios peculiares. A par disso, o direito processual do trabalho contém regra específica para disciplinar a recepção de normas de outros ramos da seara processual civil na hipótese de omissão legislativa do processo laboral.

O artigo 769 da CLT determina que o direito processual civil será fonte subsidiária do direito processual do trabalho somente na hipótese de presença simultânea dos seguintes requisitos: a) ocorrência de omissão de norma processual trabalhista sobre o assunto; b) a compatibilidade da normas do processo civil com os princípios e institutos específicos do processo do trabalho.

Gabinete de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
As 18:00 horas.
Antônio Oscar Guimarães I Assis

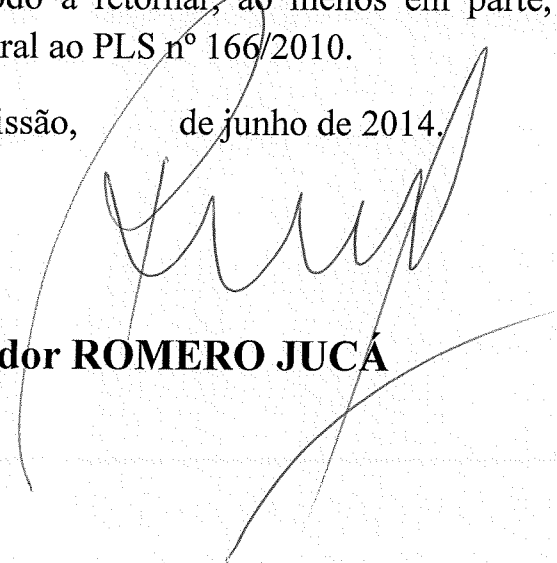




Se for mantido o texto previsto no artigo 15 do Substitutivo da Câmara dos Deputados, as normas do direito processual civil serão aplicáveis em todas as hipóteses de omissão, sem que seja aferida a compatibilidade do direito processual comum com todo o arcabouço principiológico e valorativo que norteia o processo trabalhista.

Portanto, o vocábulo “trabalhistas” deve ser **suprimido** do texto do artigo 15, de modo a retornar, ao menos em parte, à redação aprovada pelo Senado Federal ao PLS nº 166/2010.

Sala da Comissão, de junho de 2014.


Senador ROMERO JUCÁ





EMENDA Nº **146**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 126. A citação do denunciado será requerida na petição inicial, se o denunciante for autor, ou na contestação, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos previstos no art. 131.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 126 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, ao autor incumbe requerer a citação do denunciado na *petição inicial*; ao réu, na *contestação*.

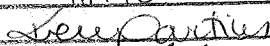
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

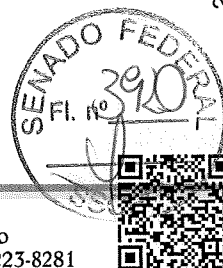
Recebido em, 11 / 06 / 2014

Às 18:10 horas.



Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM4



SF/14441.28983-09

Página: 1/1 11/06/2014 10:49:07

25d9e47f35d66fbca62bc32aa4f29694b040a0cd



EMENDA Nº **147**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 128.

II – se o denunciado for revel, o denunciante pode deixar de prosseguir com sua defesa, eventualmente oferecida, e abster-se de recorrer, restringindo sua atuação à ação regressiva;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 128 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimá-lo de impropriedade gramatical, porquanto, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, o verbo “prosseguir”, quando tem o sentido de “retomar (uma atividade interrompida); continuar (a falar, a proceder etc.)”, rege-se pela preposição “com”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/10/2014

Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EMS



SF/14322.24788-79

Página: 1/1 11/06/2014 10:30:14

6296d38cfd2e7f07ad79478bed273e9b84361



EMENDA Nº **148**
(ao SCD nº 166, de 2010)

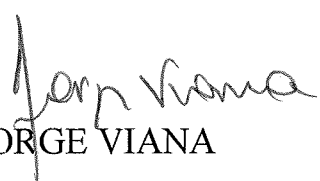
Dê-se ao art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“**Art. 132.** A sentença de procedência valerá como título executivo em favor do réu que satisfizer a dívida, a fim de que possa exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar.”

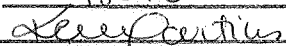
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 132 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “quota” é utilizado ao longo de todo o texto para fazer referência a “quinhão”, enquanto “cota” é empregado em alusão a texto escrito, como se infere da leitura do art. 202.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

rg2014-03931EM6



SF/14388.27940-96

Página: 1/1 11/06/2014 10:24:16

4f5bc8457a7c5209322cc4e58b040b95c695b72a



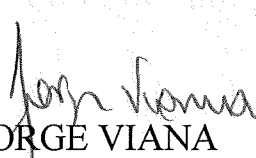
EMENDA Nº **349**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do art. 167 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “da normalização do conflito”, inserido pela Câmara dos Deputados.

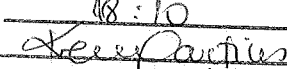
JUSTIFICAÇÃO

A “normalização do conflito”, alçada à condição de princípio e incorporada à redação do *caput* do art. 167 do SCD nº 166, de 2010, pela Câmara dos Deputados, não tem densidade normativa, é ignorado pela literatura especializada no Brasil e, ademais, não consta do rol dos princípios de mediação e arbitragem presentes na Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que serviu de base para a elaboração do projeto de Código de Processo Civil, nesse particular. Deve, por isso, ser suprimida, a bem da clareza, boa hermenêutica e eficácia do dispositivo.

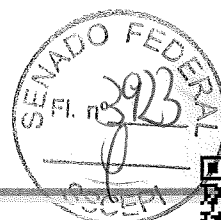
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/10/2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

rg2014-03931EM17





EMENDA Nº **150**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se em seu lugar a redação do § 2º do art. 187 do projeto em sua forma original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta pela Câmara no § 2º do art. 220 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar inconsistências e dificuldades interpretativas, esclarecendo que em nenhuma instância do Judiciário – seja o órgão jurisdicional singular, seja colegiado – haverá, durante a suspensão do prazo, audiência ou sessão de julgamento.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

rg2014-03931EM26



SF/14484.34261-61

Página: 1/1 11/06/2014 12:08:39

7f36f704973f019c352236d53fe3e7a1a1c62aa9



EMENDA Nº ¹⁵¹ CTCP (supressiva)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

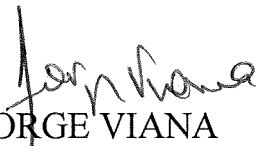
Suprima-se a locução “para recebimento de intimações” da parte final do *caput* do art. 288 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A parte final do art. 288 do SCD nº 166, de 2010, dá a entender, de forma errônea, que as intimações por meio eletrônico serão feitas por *e-mail*. Perceba-se que o art. 246, inciso V, do Substitutivo, menciona a citação por meio eletrônico, “a ser regulado em lei”, e o art. 270 também se refere às intimações, a serem feitas, “sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei”.

Dessa maneira, percebe-se que o meio pelo qual serão feitas as intimações eletrônicas não será definido no Código de Processo Civil (mantendo-se o regime inaugurado pela Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a que se refere o art. 270 da proposição em exame), motivo pelo qual deve o referido trecho do dispositivo em tela ser suprimido para evitar interpretações equivocadas.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





EMENDA Nº ¹⁵²
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do parágrafo único do art. 298 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros”.

JUSTIFICAÇÃO

Na Câmara dos Deputados, o dispositivo que trata das medidas destinadas à efetivação da tutela antecipada sofreu grave restrição, com a vedação da possibilidade de bloqueio e penhora de dinheiro, aplicação financeira ou outros ativos financeiros do devedor. A inovação, além de não se conformar com o texto aprovado por esta Casa, revela-se incompatível com o próprio teor do SCD nº 166, de 2010, porquanto o art. 303 estabelece, como princípio, que, “independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela antecipada cautelar causar à parte adversa [...]”.

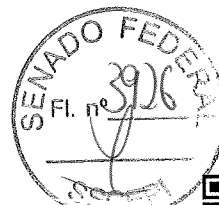
Acresça-se, de outro lado, sua inconstitucionalidade, por ofensa ao preceito magno da *inafastabilidade da jurisdição*, encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, de que a *efetividade* é consectário lógico. Com efeito, a atividade jurisdicional deve ser efetiva e, por conseguinte, atender, com o máximo de expedientes possíveis, aos pedidos de eliminação de lesão ou prevenção de ameaça. A restrição estabelecida pela Câmara dos Deputados ao cumprimento da tutela antecipada torna esse instituto (e a jurisdição mesma) precário, claudicante, ao permitir que o réu esvazie suas contas bancárias, aplicações e outros ativos financeiros, frustrando a satisfação do direito da parte autora. A inovação, realmente, não se sustenta, contribuindo para reduzir a eficácia de provimentos em ações de improbidade administrativa, medidas cautelares fiscais e quaisquer ações propostas pelo Poder Público, bem como em ações de alimentos e outras demandas intentadas pelo jurisdicionado pessoa física em face de outro particular ou do Estado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Sala da Comissão,

Jorge Viana
Senador JORGE VIANA





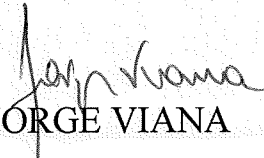
EMENDA Nº **153**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso VII do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O dispositivo é, a toda vista, desnecessário, expletivo, porquanto já abrangido pelas hipóteses do inciso V do mesmo artigo.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.664

rg2014-03931EM20



SF/14469.80313-03

Página: 1/1 11/06/2014 10:32:07

ce3d2db412b32c5a7d656c7c84e94e4e0af42be0



EMENDA Nº ¹⁵⁴154- CTCPC (supressiva)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

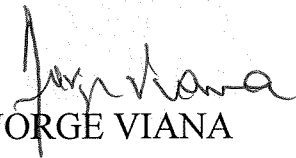
Suprima-se o sintagma “para apresentar resposta” da parte final do § 1º do art. 332 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o substitutivo, a citação deve ser feita para o réu comparecer à audiência de conciliação ou de mediação (art. 335), de maneira que não se revela correto dizer, no § 1º do art. 332 do SCD nº 166, de 2010, que “o juiz determinará a citação do réu para apresentar resposta”.

Por tal motivo, deve o referido trecho do dispositivo em tela ser suprimido para evitar interpretações equivocadas.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





EMENDA Nº ¹⁵⁵155
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 336.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do art. 335, § 4º, inciso II, e, havendo litisconsórcio passivo, o autor desistir da ação em relação a réu ainda não citado, o prazo para resposta correrá da data de intimação da decisão que homologar a desistência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 2º do art. 336 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir tecnicidade ao estatuto processual. Com efeito, o nome do ato processual que homologa a desistência é *decisão*, e não *despacho*.

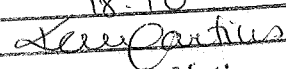
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM11





EMENDA Nº **156**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o inciso X do art. 529, bem como a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, e dê-se ao inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 530.

.....
III – o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o inciso X do art. 529 e, consequentemente, a referência ao inciso X constante do § 1º do mesmo artigo, bem como o sintagma “acórdão proferido pelo tribunal marítimo” encerrado no inciso III do art. 530, todos do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*.

Convém explicar. O Tribunal Marítimo não é órgão integrante do Poder Judiciário e não exerce jurisdição. Suas decisões não extraem seu fundamento da expressa autorização prévia das partes, como ocorre no exercício da autonomia privada no âmbito da arbitragem. A função daquele tribunal consiste em investigar fatos ocorridos em embarcações, fornecendo material probatório para ser utilizado em demandas judiciais. Não há razão para considerar título executivo judicial a decisão por ele proferida, que sequer faz *coisa julgada material*. O dispositivo cuja supressão se alvitra, enfim, só serve ao propósito de reduzir indevidamente a margem de defesa do executado.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

As 18h30 horas.

Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Sala da Comissão,

Jorge Viana
Senador JORGE VIANA





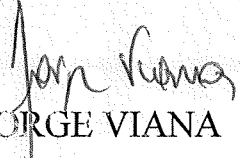
EMENDA Nº ¹⁵⁷~~157~~
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprimam-se os §§ 9º e 10 do art. 870 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

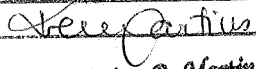
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir os §§ 9º e 10 do art. 870 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. Os dispositivos em tela restringem a penhora de recursos financeiros, somente admitindo-a se já houver decisão de tribunal, o que desprestigia a decisão de primeira instância e dificulta a efetividade da atividade jurisdicional, em clara violação ao preceito encartado no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
As 18:10 horas.


Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM23



SF/14701.67064-95

Página: 1/1 11/06/2014 10:20:45

def09ee7c0ca220915cb9b64658c66585591f689c



EMENDA Nº **158**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como a modificação alvitada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932 e a modificação alvitada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de parcelamento passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o parcelamento é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014

Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664





EMENDA Nº **159**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o *caput* do art. 932 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, restaurando-se a redação do *caput* do art. 872 do projeto em sua forma original, bem como o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do correspondente § 1º e a modificação alvitada para o § 5º do mesmo art. 932, restaurando-se a redação do § 3º do art. 872 do projeto original.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a alteração proposta para o *caput* do art. 932, o sintagma “ou apresentar qualquer fundamento para a não concessão do parcelamento” da redação do seguinte § 1º e a modificação alvitada para o § 5º (recuperando, nesse último caso, a dicção do § 3º desse dispositivo engendrada pelo Senado Federal) do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010. O propósito é resgatar os termos alvitados por esta Casa para a matéria, que preservam a sistemática em vigor do instituto do *parcelamento*, introduzido pela reforma processual de 2006 e que vem sendo aplicado com êxito e sem dificuldade.

Na forma proposta pela Câmara dos Deputados, o requerimento de parcelamento passa a ter que ser fundamentado, permitindo-se, ademais, na hipótese de indeferimento do pleito, a oposição de embargos à execução. Ocorre que o parcelamento é direito potestativo, não estando sujeito a fundamentação alguma o pedido correspondente. Por essa razão, ao exercer o direito ao parcelamento, o executado reconhece a obrigação, não podendo mais embargar. Permitir o manejo desse recurso vai de encontro às normas fundamentais do projeto de novo Código de Processo Civil, sobretudo aquelas relacionadas à boa-fé e à cooperação no processo, estimulando pedidos infundados apenas para interromper o prazo para os embargos e retardando injustificadamente a execução.

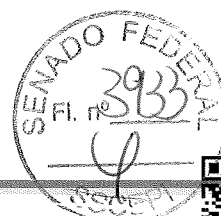
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Jorge Viana





EMENDA Nº 160
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando-se o atual art. 956 como art. 955, e converta-se, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

JUSTIFICAÇÃO

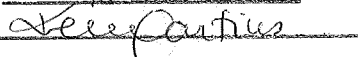
A presente emenda tem o propósito de suprimir o art. 955 do Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, renumerando o atual art. 956 como art. 955 e convertendo, ainda, o § 3º daquele artigo em art. 956.

Tanto o anteprojeto elaborado pela Comissão de Juristas quanto a proposição aprovada pelo Senado Federal eliminaram os embargos infringentes, em torno dos quais existe demasiada polêmica, marcadamente em razão do prejuízo por eles acarretado ao bom andamento do processo. Na Câmara dos Deputados, criou-se uma *técnica de julgamento* que poderíamos chamar de “embargos infringentes automáticos”: não sendo unânime o resultado do julgamento da apelação, a sessão tem prosseguimento com a participação de julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial. Como se vê, todos os problemas de morosidade gerados pelo recurso de embargos infringentes persistiriam, não sendo razoável a alteração.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM25



SF/14055.32796-78

Página: 1/1 11/06/2014 10:23:32

e386680741425da261fe2c8dd3ff4155980e69ec



EMENDA Nº **161**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

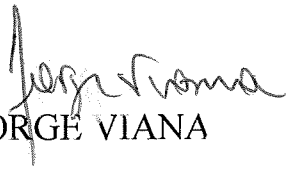
“Art. 55.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso resolvidos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 3º do art. 55 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade linguística ao estatuto processual em elaboração. Com efeito, o § 1º do próprio art. 55 em pauta se refere à “reunião de processos”, tornando necessária a harmonização alvitrada.

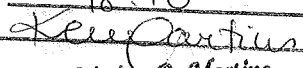
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

Às 18:10 horas.


Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 224 864





EMENDA Nº **162**
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 90.

§ 1º Sendo parcial o reconhecimento, a renúncia ou a desistência, a responsabilidade pelas despesas e honorários será proporcional à parcela reconhecida, renunciada ou de que se desistiu.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 1º do art. 90 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o texto de falta de “paralelismo”, porquanto, entre os vocábulos utilizados para designar as hipóteses de encerramento do processo (“reconhecimento, renúncia ou desistência”), um é masculino e não pode ser regido pelo artigo definido “a”. Assim, alteramos, sem prejuízo de sentido, a ordem da relação estabelecida. Ademais, comutamos o termo “parte”, que possui sentido técnico próprio, por “parcela”, esclarecendo, desse modo, o propósito do dispositivo. Por fim, alteramos a regência do verbo “desistir”, que, transitivo indireto, exige a preposição “de”.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18h00 horas.
Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão



rg2014-02765EM2



SF/14665.27240-72

Página: 1/1 11/06/2014 11:51:59

35dfcbb813374a92b3cccc4c2df0120aab97f60





EMENDA Nº 163
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 113.

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso II do art. 113 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, é pela comunhão de pedido ou pela causa de pedir que se podem considerar conexas as ações, na forma do conceito apresentado no art. 55, cuja redação foi corretamente modificada por esta Casa.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.
Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM3



SF/14686.18917-25

Página: 1/1 11/06/2014 09:26:54

325b13e8f6ad7f87ca49a06e14819d851282d0f9



EMENDA Nº **164**
(ao SDC nº 166, de 2010)

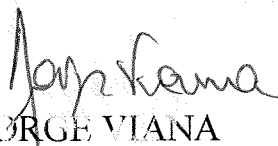
Dê-se ao art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 142. Convencendo-se, pelas circunstâncias da causa, de que autor e réu se serviram do processo para praticar ato simulado ou conseguir fim vedado por lei, o juiz proferirá decisão que impeça os objetivos das partes, aplicando, de ofício, as penalidades da litigância de má-fé.”

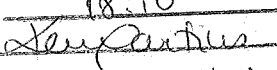
JUSTIFICACÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 142 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. A razão é que, sempre que se refere a uma deliberação genérica, é “decisão” o vocábulo empregado pelo projeto de estatuto processual, e não sentença. É preciso, pois, conferir-lhe uniformidade técnico-linguística.

Sala da Comissão.


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664

rg2014-03931EM7



CE/14390.36882-76

2014 06 11

11

4d2c14d2a6592c16581c57eab00e426c00138871



EMENDA Nº **165**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao parágrafo único art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 221.

Parágrafo único. Os prazos se suspendem durante a execução de programa instituído pelo Poder Judiciário para promover a autocomposição, incumbindo aos tribunais especificar, com antecedência, a duração dos trabalhos.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do parágrafo único do art. 221 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, o termo “conciliação” é utilizado ao longo de todo o texto para designar o método para chegar à autocomposição, que é o fim, o objetivo.

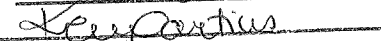
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014

Às 18:10 horas.



Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221.864

rg2014-03931EM8



SF/14927.45997-19

Página: 1/1 11/06/2014 09:51:07

2b97e3f3cda79de98b021dac5345ffab145f58d9



EMENDA Nº 166 CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do art. 231 do Substitutivo da Câmara ao (SCD) Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 166, de 2010:

“Art. 231.

.....

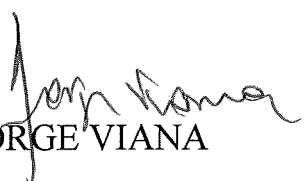
VI – a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta, a data da juntada do comunicado de que trata o art. 232, ou, na sua falta, da juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, percebe-se a ausência do artigo definido no início da redação do inciso VI do art. 231 do SCD nº 166, de 2010. O mais grave, porém, é a remissão incorreta ao § 5º do mesmo artigo, que não existe, devendo a referência ser feita ao art. 232 da proposição.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:09 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SF/14112.92813-00

Página: 1/1 11/06/2014 16:20:42

b5a4d061951d3cbdb41da79054fbd76eb2629426



EMENDA Nº **167**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 256.

I – quando desconhecido ou incerto o citando;

”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do art. 256 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística ao estatuto processual. Com efeito, em hipóteses semelhantes (por exemplo, os arts. 242, § 1º, 245 e 247, incisos II a IV), o texto se vale do vocábulo “citando” em lugar de “réu”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

Às 18:10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664

rg2014-03931EM9



SF/14615.55840-81

Página: 1/1 11/06/2014 10:09:23

d7aafdc139c6b10b9384311729914ea64086a7b7



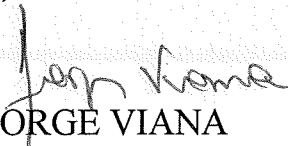
EMENDA Nº **168**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se, da redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, o sintagma “ou perda da capacidade”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do *caput* do § 2º do art. 314 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade e organização lógica ao projeto de estatuto processual, porquanto a perda da capacidade processual é disciplinada pelo art. 76 do Substitutivo.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.


Kemy Cristino R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM19



SF/14889.30831-09

Página: 1/1 11/06/2014 09:58:04

86ffbf3c906e84297cfed72b4c2ed50e81adf67



EMENDA Nº **169**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação, invertendo-se, no mesmo artigo, a ordem dos incisos IV e V:

“Art. 333.

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

IV – enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

V – frontalmente norma jurídica extraída de dispositivo expresso de ato normativo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 333 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir uniformidade técnico-linguística e também organização lógica ao texto do dispositivo. No caso do inciso I, é preciso adicionar os vocábulos “enunciado de” antes de “súmula”, à maneira da redação do atual inciso V. Por fim, convém inverter a ordem dos incisos IV e V, porquanto esse último, por versar sobre a decisão de improcedência em razão de pedido contrário a precedente, se assemelha às hipóteses dos incisos I, II e III, devendo vir imediatamente após eles. Ressaltamos que dessa alteração não resulta prejuízo algum em termos de remissões internas ao projeto de estatuto processual.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/10/2014
Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

Sala da Comissão,

Jorge Viana
Senador JORGE VIANA





170
EMENDA Nº 170 CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Substitua-se o termo “juízo” por “procedimento” no parágrafo único do art. 347 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a fim de que passe a ter a seguinte redação:

“Art. 347.

Parágrafo único. Não havendo sido instaurado o procedimento arbitral, o juiz decidirá a questão.”

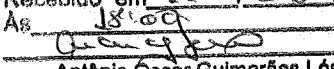
JUSTIFICAÇÃO

O referido dispositivo menciona a instauração de “juízo arbitral”, quando, a toda evidência, pretendia referir-se à instauração de “procedimento arbitral”, tal como feito no próprio *caput* do art. 347, a que se vincula o parágrafo único objeto da presente emenda.

Sendo assim, faz-se necessária a aprovação da presente emenda de redação, a fim de aprimorar tecnicamente o texto legislativo.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:09

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





171
EMENDA Nº 171 CTCPC (de redação)

(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Substitua-se a remissão ao “art. 410” pelo “art. 405”, no inciso I do art. 407 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, dando-se ao dispositivo a seguinte redação:

“Art. 407.

I – o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 405;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A remissão ao “art. 410” no texto do inciso I do art. 407 do SCD nº 166, de 2010, é equivocada, pois o artigo referido trata da obrigação de exibição de coisa ou documento por terceiro. Realmente, é o art. 405 que cuida da exibição da tal coisa ou documento pela parte contrária, embora os prazos sejam os mesmos (cinco dias).

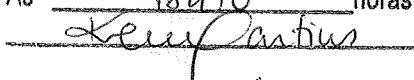
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11/06/2014

As 18h10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664



SF/14957.06436-10

Página: 1/1 11/06/2014 15:49:22

6a9564ef824fa608fc0e0068ff6c09e52c54d524



EMENDA Nº 172 CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 531 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, substituindo-se o vocábulo “contato” por “contado”:

“Art. 531.

.....

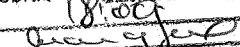
§ 4º A requerimento do executado, o protesto será cancelado por determinação do juiz, mediante ofício a ser expedido ao cartório, no prazo de três dias, contado da data de protocolo do requerimento, desde que comprovada a satisfação integral da obrigação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo meramente corrigir erro de digitação, decorrente da troca da letra “d” pela “t” na palavra “contado”, na redação do § 4º do art. 531 do SCD nº 166, de 2010.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Apoio





EMENDA Nº ¹⁷³~~173~~ CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao § 7º do art. 539 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, inserindo-se o vocábulo “apresentada” entre os termos “impugnação” e “por”:

“Art. 539.

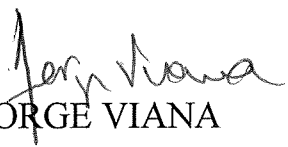
.....
§ 7º A concessão de efeito suspensivo à impugnação apresentada por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não impugnaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao impugnante..

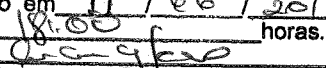
”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo elucidar o texto do § 7º do art. 539 do SCD nº 166, de 2010, acrescentando-lhe o particípio “apresentada”, equivocadamente omitido entre o substitutivo “impugnação” e a preposição “por”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





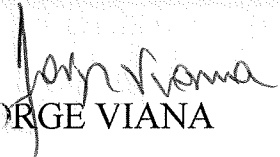
EMENDA Nº **174**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Suprima-se o advérbio “não” da oração “provar que não o fez”, na redação do art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 542 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é suprimir erro material na redação do dispositivo. Realmente, o executado deve demonstrar ao juiz que *efetou* o pagamento, e não que deixou de fazê-lo. O equívoco pode ser constatado do simples confronto com o texto da Emenda nº 11 da Câmara dos Deputados, de que resultou a forma do artigo em pauta.

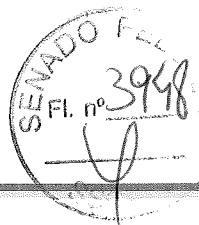
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
Às 18h10 horas.


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM12



SF/14774.40851-01

Página 1/1 11/06/2014 10:03:05

ebc9374f3a330d03c04c1d3c0411eb2f1c081f41



EMENDA Nº ¹⁷⁵~~175~~ CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao art. 573 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010:

“Art. 573. Se o réu provar, em qualquer tempo, que o autor provisoriamente mantido ou reintegrado na posse carece de idoneidade financeira para, no caso de sucumbência, responder por perdas e danos, o juiz designar-lhe-á o prazo de cinco dias para requerer caução, real ou fidejussória, sob pena de ser depositada a coisa litigiosa, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tornar mais técnica a linguagem empregada pela proposição, tendo em vista que a locução “decair da ação” não tem sentido técnico-jurídico. Mais adequada, com efeito, é a utilização do termo “sucumbência”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas
Antônio Oscar Guimarães Lima
Secretário de





176
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

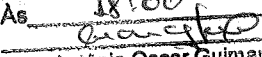
Substitua-se o vocábulo “arbitradores” por “peritos” na redação do caput do art. 600 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

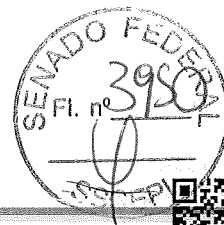
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo a uniformização do termo empregado para referência ao “perito”, pois, ao longo da Seção que trata “Da Demarcação” de terras particulares, é esse o termo utilizado.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11 / 06 / 2014
As 18:00 horas

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão





177

EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 689 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, substituindo a expressão “ameaça de constrição ou constrição” por “constrição ou ameaça de constrição”:

“Art. 689. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer sua inibição ou seu desfazimento por meio de embargos de terceiro.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo exclusivamente conferir maior elegância ao texto legislativo, invertendo as locuções indicadas sem alterar o sentido da redação.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Às 18h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário da Comissão



SF/14070.71568-37

Página: 1/1 11/06/2014 16:14:56

023d66d9e0f5ff3280bdf9cf0fddcf4b6d843896





178

EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 690 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, acrescentando-lhe a expressão “no cumprimento de sentença ou” antes da expressão “no processo de execução”:

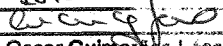
Art. 690. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no cumprimento de sentença ou no processo de execução, até cinco dias depois da adjudicação, alienação por iniciativa particular ou da arrematação, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

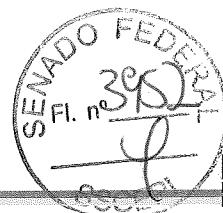
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprir omissão da redação do art. 690 do SCD nº 166, de 2010, que não faz menção ao “cumprimento de sentença”, sendo que a proposição se vale dessa designação para referir-se à execução de sentença.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
Às 18:00 hs.

Antônio Oscar Guimarães de Azeite
Secretário de Câmara





179

EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 691 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, substituindo-se o termo “distintos” por “apartados” e “apreensão” por “constrição”:

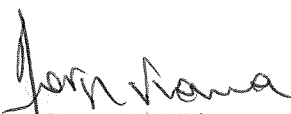
“Art. 691. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos apartados perante o mesmo juízo que ordenou a constrição.

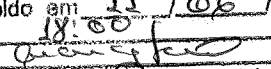
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo tão-somente aprimorar a redação legislativa, prestigiando a expressão tradicionalmente consagrada de “autos apartados” e, ainda, uniformizando a linguagem no que se refere à “constrição” de bens – em lugar de “apreensão” –, a teor do disposto no art. 689, que abre o Capítulo que trata “Dos Embargos de Terceiro”.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18:00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





EMENDA Nº **180**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se ao § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

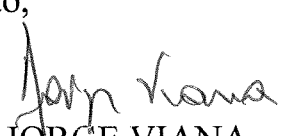
“Art. 798.

.....
§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º se aplica à execução definitiva de título judicial.”

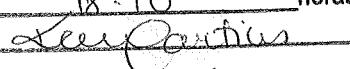
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do § 5º do art. 798 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao texto do projeto. Com efeito, o § 3º do art. 798 prevê, em sede de execução fundada em título extrajudicial, a possibilidade de inscrição do nome do executado em cadastros de inadimplentes como mais um meio de coerção para satisfação do crédito executado. Ocorre que o § 4º contém norma consectária dessa providência, estabelecendo que “a inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo”, e que também deve alcançar a execução definitiva de título judicial.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
As 18:10 horas.


Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664

rg2014-03931EM13





EMENDA Nº **181**
(ao SCD nº 166, de 2010)

Dê-se aos §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 980.

§ 2º O depósito previsto no inciso II do *caput* deste artigo não será superior a mil salários mínimos;

§ 3º Além dos casos previstos no art. 331, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do *caput* deste artigo.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação dos §§ 2º e 3º do art. 980 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é conferir sistematicidade ao dispositivo, escoimando-o de possíveis dúvidas interpretativas. É que o § 5º desse artigo também se desdobra em incisos, sendo preciso esclarecer que o objeto da remissão dos §§ 2º e 3º é o inciso II do *caput* do art. 980.

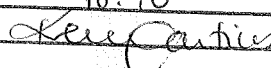
Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

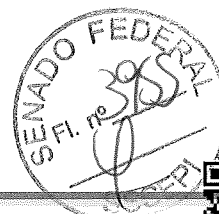
Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito

Recebido em, 11 / 06 / 2014

Às 18:10 horas.


Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM14





EMENDA Nº **182**
(ao SDC nº 166, de 2010)

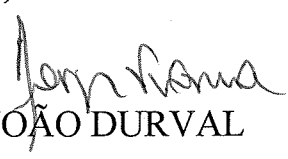
Dê-se ao art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.009. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou fiscal da ordem jurídica.

JUSTIFICAÇÃO

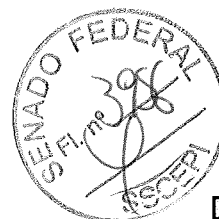
A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do art. 1.009 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SDC) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é eliminar o expletivo “seja”, que macula o estilo rigoroso empregado ao longo do projeto de estatuto processual.

Sala da Comissão,


Senador JOÃO DURVAL


Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat 221 664
11/06/2014 13h10

rg2014-02765EM27



SF/14258.58763-04

Página: 1/1 11/06/2014 09:53:12

221bcf88e23e601a6e9da4db0677be90b155cab4



183

EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 1º, 2º, 4º e 5º do art. 1.020 do Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010:

“Art. 1.020.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, implicará deserção, se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no ato de interposição do recurso, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de redação com o objetivo de corrigir falha nos textos indicados, uma vez que o *caput* do art. 1.020 do SCD nº 166, de 2010, trata do gênero “preparo”, que compreende as “custas processuais e porte de remessa e retorno”. No entanto, os parágrafos do dispositivo utilizam a conjunção aditiva “e” para referir-se ao preparo e ao porte de remessa e retorno, dando a entender, erroneamente, que são coisas distintas, quando, na realidade, como bem prevê o *caput*, o segundo é espécie do primeiro.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito da Comissão,
Recebido em 11/06/2014
As 18.00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão

Senador JORGE VIANA





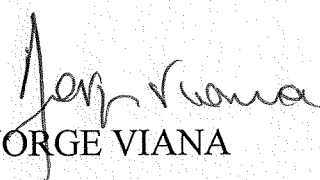
184
EMENDA Nº - CTCPC (de redação)
(SCD ao PLS nº 166, de 2010)

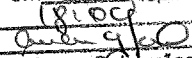
Substitua-se a referência aos “§§ 5º a 7º” do art. 1.042 por “§ 5º” do art. 1.042, na redação do § 2º do art. 1.040 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão proposta nada mais é que uma correção de erro material, uma vez que inexistem os §§ 6º e 7º no art. 1.042, a que se refere o § 2º do art. 1.040 do SCD nº 166, de 2010.

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2014
As 18h00 horas.

Antônio Oscar Guimarães Lóssio
Secretário de Comissão





EMENDA Nº **185**
(ao SDC nº 166, de 2010)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1.055.

§ 1º

I – a intempestividade do recurso especial ou extraordinário sobrestado, quando o recurso fundar-se na hipótese do inciso I do *caput* deste artigo;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar a redação do inciso I do § 1º do art. 1.055 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*. O objetivo é escoimar o dispositivo de atecnia redacional. É que, tratando-se de remissão interna, não se justifica a menção ao algarismo correspondente ao artigo, sendo suficiente a utilização da consagrada fórmula “*caput* deste artigo”.

Sala da Comissão,

Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11/06/2014
Às 18:10 horas.

Keny Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM15





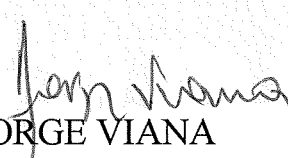
EMENDA Nº 186
(ao SCD nº 166, de 2010)

Transponha-se a norma encartada no art. 1.074 do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010 para o art. 1.076, e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1.074.

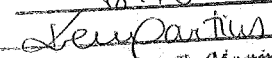
JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo alterar o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (SCD) nº 166, de 2010, que institui o *Código de Processo Civil*, para transpor a norma encartada no art. 1.074 para o art. 1.076 e, reciprocamente, a norma encerrada no art. 1.076 para o art. 1074. O propósito é conferir sistematicidade e organização lógica à proposição, agrupando dispositivos que tratam de temas semelhantes (no caso, os arts. 1.077 a 1.080 contêm normas relativas aos juizados especiais cíveis, objeto da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aos quais se deve juntar o atual art. 1.074).

Sala da Comissão,


Senador JORGE VIANA

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em, 11 / 06 / 2014
Às 18:10 horas.


Kemy Cristina R. Martins
Analista Legislativo
Mat. 221 664

rg2014-03931EM16

